Boletim do Trabalho e Emprego

23

1.^A SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) - Ministério do Trabalho e Segurança Social

Preço

69\$00

BOL. TRAB. EMP.

LISBOA

VOL. 53

N.º 23

P. 1399-1444

22 - JUNHO - 1986

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Despa	acnos/portarias:	Pág.
	— SITEL — Sociedade Instaladora de Tubagens e Equipamentos, L. da — Autorização de redução da duração do trabalho semanal	1401
Portarias (de extensão:	
	 PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Vestuário e Confecção e outra e o SIN- DETEX — Sind. Democrático dos Têxteis e outros 	1401
	— PE das alterações ao CCT entre a ANIBAVE — Assoc. Nacional dos Industriais de Barro Vermelho e outras e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros	1402
	 PE das alterações ao CCT entre a ANIBAVE — Assoc. Nacional dos Industriais de Barro Vermelho e outras e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química 	1403
	— PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Panificação de Lisboa e outras e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços	1404
	— PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Panificação de Lisboa e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços	1405
	PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes Retalhistas dos Concelhos de Santarém, Alpiarça, Chamusca, Almeirim, Cartaxo e Benavente e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. de Santarém	1405
	 PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Nacional das Ind. de Madeiras e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços (fabricação de formas de madeira para calçado) 	1406
	PE do ACT entre a Sociedade Abastecedora de Aeronaves, L.da, e outras e a Feder. dos Sind. da Ind. de Hotelaria e Turismo de Portugal e outros	140
	— Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa de Grossistas Têxteis e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros	140
	— Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Comercial de Braga e outras e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Dist. de Braga	140
Convençõe	es colectivas de trabalho:	
	— CCT entre a Assoc. Comercial de Braga e outras e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Dist. de Braga — Alteração salarial	140
,	— CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Material Eléctrico e Electrónico e a FETESE — Feder. dos	140

- CCT entre a Assoc. dos Hotéis do Norte e outras e o SINDHAT - Sind. Democrático da Hotelaria, Alimenta-

ção e Turismo e outros — Deliberação de comissão paritária

SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE — Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

1444

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

SITEL — Sociedade Instaladora de Tubagens e Equipamentos, L.da — Autorização de redução da duração do trabalho semanal

Despacho

A firma SITEL — Sociedade Instaladora de Tubagens e Equipamentos, L.da, com sede em Lisboa, Avenida de Fontes Pereira de Melo, 15, 3.º, esquerdo, e local de trabalho na estação de tratamento de águas residuais, sito na Ribeira de Moinhos, Santo André, Santiago do Cacém, foi autorizada a laborar continuamente no referido local, por despacho conjunto dos Secretários de Estado do Trabalho e da Indústria de 31 de Agosto de 1984 (Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 38, de 15 de Outubro de 1984).

Por requerimento de 17 de Janeiro de 1986, vem solicitar autorização, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 505/74, de 1 de Outubro, para redução da duração semanal do trabalho de 45 horas para 42 horas, e para o mesmo local de trabalho — a estação antipoluição de tratamento de águas residuais citada.

Considerando que a pretensão da requerente é compatível com o seu desenvolvimento económico e da actividade que prossegue, e que o instrumento de regulamentação colectiva de trabalho aplicável (CCTV para as indústrias metalúrgicas, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 39, de 22 de Outubro de 1982& não veda os limites pretendidos de duração horária semanal;

Considerando que as tarefas que incumbem aos trabalhadores se processam em ambiente fortemente poluído, resultante do tratamento dos efluentes de todo o complexo industrial de Sines, sendo a redução do trabalho uma das formas de atenuar e combater as consequências negativas daquelas condições de trabalho, tendo os interessados — quatro trabalhadores — dado o seu acordo por escrito;

Considerando, finalmente, que o esquema solicitado (três turnos, 42 horas semanais) se ajusta às condições que estiveram na base da autorização da laboração contínua, e que os serviços competentes da
Inspecção-Geral do Trabalho não viram inconveniente ao deferimento do requerido, é autorizada a empresa SITEL — Sociedade Instaladora de Tubagens e
Equipamentos, L.^{da}, a alterar os limites da duração
do trabalho dos horários vigentes na Estação de
Tratamento de Águas Residuais, em Ribeira de
Moinhos, Santo André (Santiago do Cacém), de 45
horas para 42 horas semanais, em três turnos rotativos, em regime de laboração contínua, nos termos
do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 505/74, de 1 de
Outubro, e ao abrigo do despacho da delegação de
competências do Secretário de Estado do Emprego e
Formação Profissional de 8 de Novembro de 1985.

Ministério do Trabalho e Emprego, 19 de Maio de 1986. — O Inspector-Geral do Trabalho, Carlos Goulão Serejo.

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Vestuário e Confecção e outra e o SINDETEX — Sind. Democrático dos Têxteis e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 41, de 8 de Novembro de 1985, foi publicado um CCT celebrado entre a Associação Nacional das Indústrias de Vestuário e Confecção, Associação Portuguesa dos Industriais de Vestuário e o SINDETEX — Sindicato Democrático dos Têxteis e outras associações sindicais.

A solicitação das organizações outorgantes, foi iniciado o processo de extensão da convenção atrás referida com a publicação do aviso previsto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 45, de 8 de Dezembro de 1985.

Este aviso mereceu a oposição da Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanificios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal de cujas posições veio a dessolidarizar-se o Sindicato dos Trabalhadores do Vestuário que abrange os distritos de Braga, Viana do Castelo, Vila Real e Bragança.

Assim, considerando a existência, nos distritos atrás referidos e no sector de actividade em causa, de relações de trabalho desprovidas de regulamentação actualizada;

Considerando o interesse manifestado pelo Sindicato dos Trabalhadores do Vestuário e ponderada a oposição deduzida:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado da Indústria e Energia e do Emprego e Formação Profissional, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo único

1 — A regulamentação constante do CCT celebrado entre a Associação Nacional das Indústrias de Vestuário e Confecção e outra e o SINDE-TEX — Sindicato Democrático dos Têxteis e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 41, de 8 de Novembro de 1985, é tornada aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que dentro da área da convenção exerçam a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas no referido contrato, filiados nos sindicatos outorgantes e no Sindicato dos Trabalhadores de Vestuário, bem como às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas na referida convenção filiados no Sindicato dos Trabalhadores de Vestuário.

2 — A tabela salarial, tornada aplicável pela presente portaria, produzirá efeitos desde 1 de Outubro de 1985, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de sete.

Ministérios da Indústria e Comércio e do Trabalho e Segurança Social, 28 de Maio de 1986. — O Secretário de Estado da Indústria e Energia, Luís Manuel Pêgo Todo-Bom. — O Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, Joaquim Maria Fernandes Marques.

PE das alterações ao CCT entre a ANIBAVE — Assoc. Nacional dos Industriais de Barro Vermelho e outras e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 10, de 15 de Março de 1986, foram publicadas alterações ao CCT entre a ANIBAVE — Associação Nacional dos Industriais de Barro Vermelho e outras e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros, para a indústria de cerâmica de barro vermelho e grés para a construção civil.

Considerando que ficam apenas abrangidas pelas alterações referidas as empresas inscritas nas associações patronais outorgantes e os trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações sindicais outorgantes;

Considerando a existência de empresas do sector de actividade regulado não filiadas naquelas associações patronais que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, bem como de trabalhadores não inscritos nas associações sindicais signatárias da mesma, que se encontram ao serviço de entidades patronais inscritas nas associações patronais outorgantes;

Considerando o Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, relativo à atribuição de competência às regiões autónomas, para a emissão de PE com âmbito limitado ao respectivo território;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação de aviso para PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 10, de 15 de Março de 1986, ao qual não foi deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado da Indústria e Energia e do Emprego e Formação Profissional, o seguinte:

Artigo 1.º

As condições de trabalho constantes das alterações ao CCT entre a Associação Nacional dos Industriais de Barro Vermelho e outras e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 10, de 15 de Março de 1986, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que, não estando inscritas nas associações patronais outorgantes, exerçam no território do continente a actividade económica abrangida pela convenção (indústria de cerâmica de barro vermelho e grés para a construção civil) e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas, bem como aos trabalhadores não inscritos nas associações sindicais outorgantes, que se encontrem ao serviço de entidades patro-

nais inscritas nas associações patronais outorgantes.

Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Fevereiro de 1986, podendo os encargos resultantes da retroactividade ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de quatro.

Ministérios da Indústria e do Comércio e do Trabalho e Segurança Social, 28 de Maio de 1986. — O Secretário de Estado da Indústria e Energia, Luís Manuel Pêgo Todo-Bom. — O Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, Joaquim Maria Fernandes Marques.

PE das alterações ao CCT entre a ANIBAVE — Assoc. Nacional dos Industriais de Barro Vermelho e outras e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 10, de 15 de Março de 1986, foram publicadas alterações ao CCT entre a ANIBAVE — Associação Nacional dos Industriais de Barro Vermelho e outras e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química (em representação do Sindicato Nacional dos Trabalhadores de Cerâmica, Cimentos, Abrasivos, Vidros e Similares), para a indústria de cerâmica de barro vermelho e grés para a construção civil.

Considerando que ficam apenas abrangidas pelas alterações referidas as empresas inscritas nas associações patronais outorgantes e os trabalhadores ao seu serviço filiados na associação sindical outorgante;

Considerando a existência de empresas do sector de actividade regulado não filiadas naquelas associações patronais que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, bem como de trabalhadores não inscritos na associação sindical signatária da mesma que se encontram ao serviço de entidades patronais inscritas nas associações patronais outorgantes;

Considerando o Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, relativo à atribuição de competência às regiões autónomas, para a emissão de PE, com âmbito limitado ao respectivo território;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação de aviso para PE no Boletim do Traba-

lho e Emprego, 1.ª série, n.º 10, de 15 de Março de 1986, e devidamente ponderada a oposição deduzida:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado da Indústria e Energia e do Emprego e Formação Profissional, o seguinte:

Artigo 1.º

As condições de trabalho constantes das alterações ao CCT entre a ANIBAVE — Associação Nacional dos Industriais de Barro Vermelho e outras e a Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química (em representação do Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos, Abrasivos, Vidro e Similares), publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 10, de 15 de Março de 1986, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que, não estando inscritas nas associações patronais outorgantes, exerçam no território do continente a actividade económica abrangida pela convenção (indústria de cerâmica de barro vermelho e grés par a construção civil) e aos trabalhadores ao seu serviço das i rofissões e categorias profissionais nela previstas, bem como aos trabalhadores não inscritos na associação sindical outorgante que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas nas associações patronais outorgantes.

Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Fevereiro de 1986, podendo os encargos resultantes da retroactividade ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de quatro.

Ministérios da Indústria e do Comércio e do Trabalho e Segurança Social, 28 de Maio de 1986. — O Secretário de Estado da Indústria e Energia, Luís Manuel Pêgo Todo-Bom. — O Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, Joaquim Maria Fernandes Marques.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Panificação de Lisboa e outras e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1986, foi publicado o CCT entre a Associação dos Industriais de Panificação de Lisboa e outras e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços.

Considerando que a referida convenção apenas se aplica às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência de empresas do sector económico abrangido e de trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas que, exercendo a sua actividade na área e âmbito da convenção, não são representados pelas associações signatárias;

Considerando a necessidade de uniformizar as condições de trabalho no sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso para PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Comércio Interno e do Emprego e Formação Profissional, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CCT celebrado entre a Associação dos Industriais de Panificação de Lisboa e outras e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritório e Serviços, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1986, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que exerçam a sua actividade nos distritos de Beja, Évora, Faro, Leiria, Lisboa, Portalegre, Santarém e Setúbal e não se encontrem inscritas nas associações patronais outorgantes e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais ali previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não inscritos na associação sindical outorgante e ao serviço de entidades patronais filiadas nas associações patronais signatárias.

2 — Não são objecto de extensão as disposições que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Janeiro de 1986, podendo os encargos resultantes da retroactividade ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de quatro.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e da Indústria e Comércio, 3 de Junho de 1986. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, Jorge Manuel Águas da Ponte Silva Marques. — O Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, Joaquim Maria Fernandes Marques.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Panificação de Lisboa e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1986, foi publicado o CCT entre a Associação dos Industriais de Panificação de Lisboa e outras e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços.

Considerando que a referida convenção apenas se aplica às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações outorgantes;

Considernado a existência de empresas do sector económico abrangido e de trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas que, exercendo a sua actividade na área e âmbito da convenção, não são representados pelas associações signatárias;

Considerando a necessidade de uniformizar as condições de trabalho no sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso para PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1986, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Comércio Interno e do Emprego e Formação Profissional, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CCT celebrado entre a Associação dos Industriais de Panificação de

Lisboa e outras e a FETESE — Federação dos Sindicatos de Escritório e Serviços, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1986, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que exerçam a sua actividade nos distritos de Beja, Évora, Faro, Leiria, Lisboa, Portalegre, Santarém e Setúbal e não se encontrem inscritas nas associações patronais outorgantes e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais ali previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não inscritos na associação sindical outorgante ao serviço de entidades patronais filiadas nas associações patronais signatárias.

2 — Não são objecto de extensão as disposições que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Janeiro de 1986, podendo os encargos resultantes da retroactividade ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de quatro.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e da Indústria e Comércio, 3 de Junho de 1986. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, Jorge Manuel Águas da Ponte Silva Marques. — O Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, Joaquim Maria Fernandes Marques.

PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes Retalhistas dos Concelhos de Santarém, Alpiarça, Chamusca, Almeirim, Cartaxo e Benavente e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. de Santarém.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1986, foi publicada uma alteração salarial ao CCT celebrado entre as associações comerciais do distrito de Santarém e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém.

Considerando que a referida alteração salarial apenas é aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações signatárias;

Considerando a existência, na área de aplicação da convenção, de entidades patronais do sector económico abrangido e de trabalhadores das profissões

e categorias profissionais previstas não filiados nas associações patlonais e sindical outorgantes;

Considerando que no concelho de Mação desenvolvem a sua actividade entidades patronais e trabalhadores dos sectores económico e profissional abrangidos pela convenção, sem que, relativamente às entidades patronais, exista enquadramento associativo:

Considerando, finalmente, a necessidade de uniformizar as condições de trabalho deste sector económico em todo o distrito de Santarém;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro,

com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho* e *Emprego*, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1986, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Comércio Interno e do Emprego e Formação Profissional, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes da alteração salarial ao CCT celebrado entre a Associação dos Comerciantes Retalhistas dos Concelhos de Santarém, Alpiarça, Chamusca, Almeirim, Cartaxo e Benavente e outras e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1986, são torhadas extensivas a todas as entidades patronais que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes, exerçam na área da convenção a actividade económica abrangida e tenham ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas, bem como a estes profissionais e aos trabalha-

dores das mesmas profissões e categorias ao serviço de entidades patronais não inscritas nas associações comerciais signatárias e filiados na associação sindical outorgante.

2 — A convenção referida no número anterior é igualmente tornada extensiva, no concelho de Mação, às entidades patronais daquele sector de actividade e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas.

Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável produz efeitos desde 1 de Fevereiro de 1986, podendo o acréscimo de encargos daí resultante ser satisfeito em prestações mensais, de igual montante, até ao limite de quatro.

Ministérios da Indústria e do Comércio e do Trabalho e Segurança Social, 3 de Junho de 1986. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, Jorge Manuel Águas da Ponte Silva Marques. — O Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, Joaquim Maria Fernandes Marques.

PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Nacional das Ind. de Madeiras e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços (fabricação de formas de madeira para calçado).

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1986, foi publicado o CCT entre a Associação Nacional das Indústrias de Madeira e a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços (fabricação de formas de madeira para calçado) — alteração salarial.

Considerando que apenas ficam abrangidos pela referida convenção as entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante e os trabalhadores ao seu serviço representados pela associação sindical outorgante;

Considerando a existência de entidades patronais e de trabalhadores não abrangidos pela referida convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação do aviso para PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1986, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado da Indústria e Energia e do Emprego e Formação Profissional, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes do CCT entre a Associação Nacional das Indústrias de Madeira e a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços (fabricação de formas de madeira para calçado) — Alteração salarial, publicado no Bole-

tim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1986, são tornadas extensivas:

- A todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam, na área da convenção, a actividade económica por ela regulada e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- 2) A todos os trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não representados pela associação sindical outorgante, que se encontrem ao serviço de entidades filiadas na associação patronal outorgante.

Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Novembro de 1985, podendo o acréscimo de encargos resultante da retroactividade ser satisfeito em prestações mensais, de igual montante, até ao limite de seis.

Ministérios da Indústria e Comércio e do Trabalho e Segurança Social, 28 de Maio de 1986. — O Secretário de Estado da Indústria e Energia, Luís Manuel Pêgo Todo-Bom. — O Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, Joaquim Maria Fernandes Marques.

PE do ACT entre a Sociedade Abastecedora de Aeronaves, L.da, e outras e a Feder. dos Sind. da Ind. de Hotelaria e Turismo de Portugal e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 32, de 29 de Agosto de 1985, foi publicado o ACT celebrado entre a Sociedade Abastecedora de Aeronaves, L.^{da}, e outras e a Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal e outros.

Considerando que a referida convenção apenas se aplica às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações outorgantes;

Considerando que há trabalhadores não inscritos nas associações sindicais signatárias ao serviço das empresas outorgantes do ACT;

Considerando a necessidade de uniformizar as condições de trabalho nas referidas empresas;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1986, e devidamente ponderada a oposição deduzida:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários

de Estado do Turismo e do Emprego e Formação Profissional, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes do ACT celebrado entre a Sociedade Abastecedora de Aeronaves, L.da, e outras e a Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal e outras, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 32, de 29 de Agosto de 1985, são tornadas aplicáveis a todos os trabalhadores não filiados nas associações sindicais outorgantes ao serviço das empresas signatárias da convenção.

Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produz efeitos desde 1 de Abril de 1985, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais, até ao limite de oito.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério do Trabalho e Segurança Social, 28 de Maio de 1986. — O Secretário de Estado do Turismo, Licínio Alberto de Almeida Cunha. — O Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, Joaquim Maria Fernandes Marques.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa de Grossistas Têxteis e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma PE do CCT celebrado entre a Associação Portuguesa de Grossistas Têxteis e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 1986, por forma a torná-lo aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que na área da convenção prossigam a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas no referido contrato, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais subscritoras ao serviço de entidades patronais já abrangidas pela convenção.

Nos termos do n.º 6 do referido artigo 29.º, os interessados neste processo de extensão podem deduzir oposição fundamentada ao presente aviso nos quinze dias subsequentes ao da sua publicação.

Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Comercial de Braga e outras e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Dist. de Braga

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual extensão da alteração salarial mencionada em título, nesta data publicada.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 da citada disposição legal, tornará a alteração extensiva, na área da sua aplicação, às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado não filiadas nas associações patronais e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas nas associações patronais e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não filiados no sindicato outorgante.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Assoc. Comercial de Braga e outras e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Dist. de Braga — Alteração salarial

ANEXO I

Tabela salarial

Categorias profissionais	Remunerações
Director de serviços, chefe de escritório, chefe de	
departamento, de divisão ou de serviços, con-	
tabilista, técnico de contas e programador	45 000000
mecanográfico	45 900\$00
Chefe de secção, guarda-livros e tesoureiro	40 950\$00
Primeiro-escriturário, caixa, operador mecanográ- fico, operador de máquinas de contabilidade de	
1. ^a , correspondente em línguas estrangeiras e	
secretária de direcção	35 000\$00
Segundo-escriturário, operador de máquinas de	33 000400
contabilidade de 2.ª, esteno-dactilógrafo,	
perfurador-verificador e recepcionista de 1.ª	32 650\$00
Terceiro-escriturário, estagiário de operador meca-	
nográfico e recepcionista de 2.ª	30 000\$00
Telefonista	27 850\$00
Cobrador	25 450\$00
Estagiário de perfurador-verificador e estagiário de	
operador de máquinas de contabilidade	24 000\$00
Contínuo, porteiro, guarda, estagiário e dactiló-	
grafo do 2.º ano	22 800\$00
Estagiário e dactilógrafo do 1.º ano e servente de	20.750600
limpeza	20 750\$00
Paquete de 17 anos	16 950\$00

Categorias profissionais	Remunerações
Paquete de 16 anos	14 900\$00 12 500\$00 11 350\$00

Produção de efeitos: 1 de Janeiro de 1986.

Pela Associação Comercial de Braga:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial de Barcelos:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial de Vila Nova de Famalição:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial e Industrial de Guimarães:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Braga:

(Assinatura ilegível.)

Depositado em 6 de Junho de 1986, a fl. 100 do livro n.º 4, com o n.º 200/86, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Material Eléctrico e Electrónico e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outra.

1 — Na sede da ANIMEE, aos dezoito dias do mês de Abril de 1986, reuniram-se, por um lado, os representantes da ANIMEE — Associação Nacional dos Industriais de Material Eléctrico e Electrónico, e, por outro, os da FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, do SIMA — Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins, do SERS — Sindicato dos Engenheiros da Região Sul, do STV — Sindicato dos Técnicos de Vendas, da FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e do SEN — Sindicato dos Engenheiros do Norte, por si e em representação de outras estruturas sindicais. Foi obtido, em relação ao processo

negocial que vinha decorrendo, um acordo global e final, que se consubstancia nas seguintes cláusulas:

Âmbito

2 — A presente revisão obriga, por um lado, as empresas filiadas na Associação outorgante, e, por outro, os trabalhadores filiados em relação aos quais as associações sindicais subscritoras detêm poderes de representação para a presente negociação.

Vigência e eficácia

3 — A presente revisão entra em vigor cinco dias após a sua publicação no Boletim do Trabalho e

Emprego, produzindo, contudo, a tabela de remunerações mínimas efeitos a partir de 1 de Maio de 1986.

Tabela de remunerações mínimas

(Graus	Salários
03		154 090\$00
02		129 350\$00
01		104 300\$00
0		80 380\$00
l		70 080\$00
2		65 050\$00
3		60 140\$00
1		53 350\$00
5		51 130\$00
5		45 050\$00
7		41 300\$00
3		39 900\$00
)		37 560\$00
10-A		34 870\$00
10		34 000\$00
11		29 960\$00
12		26 680\$00
13		23 050\$00
14		20 000\$00

Subsídio de refeição

4 — Mais foi acordado que o valor do subsídio de refeição, fixado em 125\$, fosse alterado para 150\$, com efeitos a partir de 1 de Maio de 1986.

Lisboa, 18 de Abril de 1986.

Pela ANIMEE — Associação Nacional dos Industriais de Material Eléctrico e Electrónico:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

Pelo SIMA — Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins:

Fernando Victor Beirão Alves.

Pelo SERS — Sindicato dos Engenheiros da Região Sul:

(Assinatura ilegível.)

 $Pelo \ STV - Sindicato \ dos \ T\'ecnicos \ de \ Vendas:$

António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

Pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

Fernando Victor Beirão Alves.

Pelo SEN — Sindicato dos Engenheiros do Norte:

(Assinatura ilegível.)

Pela FENSIQ — Federação Nacional dos Sindicatos de Quadros:

· Teresa Maria da Silva R. Marques.

Declaração ·

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços;

STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Servicos do Distrito de Setúbal:

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa. Maria.

Lisboa, 23 de Abril de 1986. — Pelo Secretariado, (Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESIN-TES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Braga;

SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e

Comércio do Distrito de Viseu.

Por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do secretariado desta Federação, autenticada com o selo branco em uso.

Porto, sede da FESINTES, 16 de Abril de 1986. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FENSIQ outorgou o CCT para os fabricantes de material eléctrico e electrónico em representação dos seguintes sindicatos:

Sindicato dos Economistas; Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Sul; Sindicato dos Oficiais e Engenheiros Maquinistas da Marinha Mercante; Sindicato dos Contabilistas;

Sindicato Independente dos Médicos.

Lisboa, 5 de Junho de 1986. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 11 de Junho de 1986, a fl. 101 do livro n.º 4, com o n.º 202/86, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a ANTRAM — Assoc. Nacional de Transportadores Rodoviários de Mercadorias e o SITRA — Sind. de Transportes Rodoviários e Afins e outros — Alteração salarial e outras

Cláusula 36.ª

(Diuturnidades)

1 — Para além da remuneração, os trabalhadores sem acesso obrigatório terão direito a uma diuturnidade de 950\$, de três em três anos, até ao limite de cinco.

2 a 6 — (Mantém-se a redacção em vigor.)

Cláusula 43.ª

(Abono para falhas)

- 1 Os trabalhadores de escritório com funções de tesoureiro, caixa, cobrador e empregado de serviço externo receberão, a título de abono para falhas, a quantia mensal de 1450\$.
- 2 Os trabalhadores que procedam à cobrança de despachos e ou mercadoriás transportadas receberão por cada dia em que efectuem este tipo de cobrança, a título de abono para falhas, a quantia de 75\$.
 - 3 (Mantém-se a redacção em vigor.)

Cláusula 44.ª

(Ajudas de custo)

- 1 (Mantém-se a redacção em vigor.)
- 2 O subsídio é de 100\$ por cada período normal de trabalho.
 - 3 e 4 (Mantém-se a redacção em vigor.)

Cláusula 45.ª

(Refeições, alojamento e deslocações no continente)

- 1 A empresa reembolsará os trabalhadores das despesas com as refeições, quando a execução do serviço os impedir de iniciarem e terminarem o almoço entre as 11 horas e 30 minutos e as 14 horas e 30 minutos e o jantar entre as 19 horas e 30 minutos e as 21 horas e 30 minutos, pelo valor de 480\$ por cada refeição.
- 2 A empresa reembolsará ainda os trabalhadores que terminem o serviço depois das 0 horas ou o iniciem antes das 7 horas, inclusive, com o valor de 100\$. Este valor será, porém, de 480\$, se os trabalhadores prestarem serviço durante todo o período compreendido entre as 0 e as 5 horas.
 - 3 (Mantém a redacção em vigor.)
 - a) e b) (Idem.)
 - c) A empresa reembolsará os trabalhadores deslocados das despesas efectuadas com as refeições que estes, por motivo de serviço, hajam

tomado fora do local de trabalho para onde tenham sido contratados, pelos valores seguintes:

Almoço — 480\$; Jantar — 480\$.

- 4 O trabalhador terá direito ao valor de 100\$ para pagamento de pequeno-almoço, sempre que esteja deslocado em serviço e na sequência de pernoita por conta da entidade patronal.
 - 5, 6 e 7 (Mantém-se a redacção em vigor.)

Tabela de remunerações mínimas e seu enquadramento profissional

ANEXO II

Grupo	Categoria profissional	Remuneração
I	Director de serviços	51 200\$00
II	Analista de sistemas. Chefe de departamento Chefe de divisão ou serviços Contabilista Tesoureiro Programador	47 000\$00
III	Chefe de secção Encarregado electricista Encarregado metalúrgico Guarda-livros Programador mecanográfico	43 000\$00
IV	Chefe de movimento	40 900\$00
v	Caixa	40 700 \$ 00
VI	Electricista (mais de três anos) Encarregado de garagens Fiel de armazém Oficial de 1. ^a Motorista de pesados	38 600\$00
VII	Cobrador Empregado de serviços externos Escriturário de 2.ª Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa Motorista de tractores, empilhadores e gruas. Operador de máquinas de contabilidade Operador de telex Despachante Perfurador-verificador ou gravador de dados.	37 400 \$ 00

Grupo	Categoria profissional	Remuneração
VIII	Apontador (mais de um ano)	35 000\$00
IX	Entregador de ferramentas de 1.ª Motorista de ligeiros	33 900\$00
x	Ajudante de motorista Apontador (menos de um ano) Chefe de grupo Conferente de mercadorias Contínuo (mais de 21 anos) Electricista (pré-oficial do 1.º ano) Entregador de ferramentas Oficial de 2.ª Fiel de armazém (menos de um ano) Guarda Lubrificador Manobrador de máquinas Porteiro Vulcanizador	32 100\$00
XI	Dactilógrafo (3.º ano) Abastecedor de carburantes Estagiário do 3.º ano Lavador Montador de pneus Operário não especializado Servente	30 600\$00
XII	Ajudante electricista do 2.º período Ajudante de lavador Ajudante de lubrificador Contínuo (menos de 21 anos) Estagiário do 2.º ano Praticante do 2.º ano (metalúrgico) Servente de limpeza	28 600\$00
XIII	Ajudante de electricista do 1.º período Estagiário do 1.º ano	24 000\$00
XIV	Praticante de despachante	21 500\$00
xv	Paquete de 17 anos	19 750\$00
XVI	Aprendiz de metalúrgico do 4.º ano Paquete de 16 anos	18.000\$00
XVII	Aprendiz de electricista do 2.º período Paquete de 15 anos	16 000\$00
XVIII	Aprendiz de electricista do 1.º período Aprendiz de metalúrgico do 3.º ano (admissão aos 14/15 anos). Aprendiz de metalúrgico do 2.º ano (admissão aos 16 anos). Aprendiz de metalúrgico do 1.º ano (admissão aos 17 anos)	14 400\$00

Grupo	Categoria profissional	Remuneração
XIX	Aprendiz de metalúrgico do 2.º ano (admissão aos 14/15 anos). Aprendiz de metalúrgico do 1.º ano (admissão aos 16 anos).	12 600\$00
xx	Aprendiz de metalúrgico do 1.º ano (admissão aos 14/15 anos).	10 800\$00

Notas

1 — O motorista, quando em serviço internacional, auferirá a remuneração mensal mínima de 40 800\$.

2 — (Mantém a redacção vigente.)

Leiria, 1 de Abril de 1986.

Pelo SITRA — Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Afins:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

Pela ANTRAM — Associação Nacional de Transportadores Rodoviários de Mercadorias:

(Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESIN-TES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços, Centro-Norte (SINDCES/Centro-Norte);

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Braga;

SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio e Serviços do Distrito de Viseu.

Por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do secretariado desta Federação, autenticada com o selo branco em uso.

Porto e sede da FESINTES, 8 de Abril de 1986. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 12 de Junho de 1986, a fl. 102 do livro n.º 4, com o n.º 207/86, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

(admissão aos 17 anos).

ACT entre a PORTUCEL — Empresa de Celulose e Papel de Portugal, E. P., e outras e o Sind. dos Estivadores, Lingadores e Conferentes do Porto de Viana do Castelo

CAPÍTULO I

Âmbito, área, locais de trabalho, vigência e denúncia de acordo

Cláusula 1.ª

(Âmbito)

- 1 O presente ACT obriga, de um lado, a Associação dos Operadores Portuários do porto de Viana do Castelo e, por outro lado, os trabalhadores representados pelo Sindicato dos Estivadores, Lingadores e Conferentes de Viana do Castelo que lhes prestem serviço em conformidade com o previsto neste acordo.
- 2 Até definição legal consideram-se operadores portuários as empresas filiadas na Associação dos Operadores Portuários de Viana do Castelo signatária deste acordo e todas aquelas empresas que a ela venham a aderir com a prévia concordância das partes outorgantes.
- 3 Entendem-se representados pelo sindicato outorgante os trabalhadores abrangidos pelos âmbitos geográfico e profissional definidos no presente acordo e seus anexos e que na área e locais igualmente nele referidos prestem serviço dentro das suas atribuições e competência.

Cláusula 2.ª

(Área)

- 1 As actividades do âmbito profissional dos trabalhadores abrangidos pelo presente ACT são exercidas nas áreas sob jurisdição da Junta Autónoma do Porto de Viana do Castelo e em todos os locais referidos na cláusula 3.ª
- 2 Estão igualmente abrangidos pelo disposto no número anterior todos os locais directa ou indirectamente operados por aquela Junta Portuária, ainda que situados fora da área do porto, desde que se trate de realização de actividades profissionais caracteristicamente portuárias.

Cláusula 3.ª

(Locais de trabalho)

1 — Para os efeitos do que dispõe a clásula anterior, são considerados locais de trabalho a bordo de navios, embarcações e outros engenhos ou aparelhos flutuantes susceptíveis de serem utilizados como meios operacionais e de transporte sobre a água, os cais, docas, acostadouros, muralhas, terraplenos, entrepostos, cais livres, fundeadouros, armazéns, estaleiros, e, de uma forma geral, todas as obras de abrigo e protecção pertencentes à entidade portuária referida na cláusula 2.ª, por ela operadas directa ou indirectamente, e ainda os armazéns pertencentes ou

operados pelas entidades empregadoras, situados dentro ou fora das áreas de jurisdição da entidade portuária, sem prejuízo do disposto no anexo II.

- 2 Consideram-se abrangidos pelo número anterior todos os locais objecto de concessão nos quais tenham lugar operações do âmbito profissional dos trabalhadores portuários desde que compreendidos nas áreas de jurisdição da entidade portuária.
- 3 Consideram-se igualmente locais de trabalho, ainda que situados fora do porto, o ramal de caminho de ferro de acesso à doca, os parques de contentores e os centros de grupagem e paletização.

Cláusula 4.ª

(Vigência, denúncia e revisão)

- 1 Este ACT entra em vigor após a sua publicação, nos termos da lei.
- 2 O acordo vigorará por um período de doze meses, a contar da data da sua entrada em vigor sem prejuízo da observância de períodos de vigência mais longos que a lei imperativamente fixar.
- 3 O acordo pode ser denunciado, para efeitos de revisão total ou parcial, com a antecedência mínima de 60 dias em relação ao termo do seu período de vigência, sem prejuízo de observância do que a lei inperativamente fixar.
- 4 Caso o acordo não tenha sido denunciado no prazo mínimo indicado no número anterior, a sua vigência considera-se automaticamente renovada por períodos sucessivos de seis meses em relação a cada um dos quais a denúncia poderá ser feita com a antecedência mínima fixada no número anterior.
- 5 A denúncia é a manifestação de vontade, por escrito, de revisão total ou parcial do acordo, devendo ser acompanhada do texto do clausulado a rever, o qual terá, porém, de ser enviado até ao termo do prazo referido no n.º 3 desta cláusula.
- 6 À proposta a que se refere o número anterior, a Associação dos Operadores Portuários do Porto de Viana do Castelo fica obrigada a responder, por escrito, no prazo de 30 dias. As negocições iniciam-se nos dez dias subsequentes à recepção da resposta.
- 7 Manterão toda a validade e eficácia as disposições deste Acordo enquanto não entrarem em vigor novas disposições que as substituam.
- 8 No decurso de cada período de vigência podem as partes, por mútuo acordo, introduzir alterações no presente acordo, independentemente do termo de cada período de vigência que esteja em curso.

CAPÍTULO II

Âmbito profissional, promoções, categorias profissionais e carteira profissional

Cláusula 5.ª

(Âmbito profissional)

Consideram-se como integrando o âmbito de actuação profissional dos trabalhadores abrangidos pelo presente acordo, nas áreas do correspondente âmbito geográfico, e só deles exclusivamente, as atribuições definidas no anexo I.

Cláusula 6.ª

(Promoções)

- 1 Nas promoções às categorias de encarregado ou superiores, serão observados, além dos requisitos sobre acesso a carteira profissional contidos no anexo II, as seguintes condições de preferência, pela ordem que vai indicada:
 - a) Competência profissional comprovada;
 - b) Exercício anterior da categoria;
 - c) Frequência e aproveitamento em cursos de formação profissional.
- 2 A promoção exige sempre a concordândia do trabalhador e o visto do sindicato respectivo.
- 3 As promoções de encarregados à categoria profissional imediatamente superior realizar-se-ão a partir dos encarregados do quadro geral, observando-se o disposto nos dois números anteriores, sob pena de ineficácia.
- 4 As promoções de trabalhadores de base a encarregados do quadro geral far-se-ão com observância do que dispõem nos n.ºs 1 e 2 desta cláusula, e sempre com base em estatísticas de período anterior que determinem a sua necessidade.

Cláusula 7.ª

(Categorias profissionais e funções)

- 1 As categorias profissionais dos trabalhadores e as respectivas funções são as constantes do anexo III.
- 2 É possível a baixa de categoria profissional dos trabalhadpres, desde que solicitada pelos interessados e visada pelo sindicato respectivo.
- 3 A baixa de categoria profissional pode ser definitiva quando expressamente solicitada pelo trabalhador e deferida para esse efeito. O trabalhador perderá o direito à retribuição da categoria profissional anterior.
- 4 É possível a baixa temporária de categoria profissional de chefe para encarregado nos casos em que o trabalhador tenha sido transferido de quadros de empresas para o quadro geral.

5 — Os trabalhadores abrangidos pelo disposto no número anterior manterão direito às regalias e compensações devidas pela categoria profissional de origem, sempre que a baixa seja da responsabilidade da empresa.

Cláusula 8.ª

(Carteira profissional)

- 1 Nenhum trabalhador poderá ser classificado em categorias profissionais ou exercer quaisquer actividades, funções ou atribuições definidas no presente acordo, sem ser titular da correspondente carteira profissional.
- 2 Para todos os efeitos e enquanto não existir a carteira profissional, considera-se título bastante o cartão de identificação emitido pelo Sindicato.

CAPÍTULO III

Formas que o contrato pode revestir

- A) Princípios gerais de contratação.
- B) Contrato para quadros permanentes de empresa.
 - C) Contrato dos trabalhadores do quadro geral.

A) Princípios gerais de contratação

Cláusula 9.ª

(Período de experiência e limite de idade)

- 1 A admissão de trabalhadores para quadros de empresas filiadas na Associação só pode ter lugar a partir do quadro geral e é feita a título experimental nos termos da lei. Durante o período de experiência qualquer das partes pode rescindir unilateralmente o contrato, sem aviso prévio nem alegação de justa causa, não havendo direito a qualquer compensação ou indemnização.
- 2 Findo o período de experiência, a admissão torna-se automaticamente efectiva.
- 3 Na admissão para quadros de empresas filiadas na Associação de trabalhadores abrangidos pelo presente acordo não pode, por aquelas, ser fixado limite de idade como condição para efectivação do contrato.

Cláusula 10.ª

(Admissão, contratação e registo de trabalhadores)

- 1 A admissão e contratação de trabalhadores para quadros de empresas filiadas na Associação far-se-á, observados os princípios do n.º 2 da cláusula 6.ª, de entre os trabalhadores inscritos no quadro geral.
- 2 Consideram-se inscritos no quadro geral todos os trabalhadores existentes e regularmente filiados no Sindicato à data da entrada em vigor do

presente acordo, independentemente do facto de pertencerem ou não a quadros permanentes da empresa.

- 3 Para efeitos de controle do que dispõe o número anterior o Sindicato e a Associação dos Operadores Portuários do Porto de Viana do Castelo fornecerão à gestão do quadro geral relações dos trabalhadores existentes nos termos do número anterior.
- 4 Das relações referidas no número anterior constarão, tanto quanto possível, os elementos seguintes: nome do trabalhador, idade, data de admissão no Sindicato, na empresa e na previdência, morada, habilitações literárias, número de identificação sindical, categoria profissional e número fiscal de contribuinte.
- 5 Anexas às relações referidas no número anterior, e quanto aos trabalhadores permanentes, enviarão as entidades empregadoras filiadas na Associação cópias dos contratos individuais ou discriminação das condições acordadas com esses trabalhadores, se aqueles não existirem.
- 6 A escolha dos trabalhadores que hão-de integrar os quadros de empresa far-se-á a partir de listas de disponíveis das respectivas hierarquias ou funções, solicitadas ou fornecidas pelo quadro geral e ou Sindicato, para que todos os trabalhadores tenham iguais oportunidades de candidatura.
- 7 A falta de cumprimento, por parte das empresas filiadas na Associação, do disposto nos números anteriores, sujeitá-las-á às penalidades previstas neste acordo ou no regulamento da gestão do quadro geral.

Cláusula 11.ª

(Inscrição das entidades empregadoras)

- 1 As entidades empregadoras que, para execução dos seus serviços, recorram aos trabalhadores dos seus quadros permanentes ou aos trabalhadores inscritos no quadro geral procederão à sua inscrição na gestão para efeitos do que dispõe o número seguinte.
- 2 A inscrição, nos termos do número anterior, confere às empresas filiadas na Associação o direito de contratar os trabalhadores referidos na cláusula anterior e de utilizar os seus quadros permanentes quando existam.
- 3 A inscrição de empresas nos termos dos números anteriores determina o cumprimento do disposto na cláusula 15.ª no prazo máximo de quinze dias a contar da data de confirmação da inscrição pela gestão do quadro geral.
- 4 O incumprimento do disposto nos números anteriores, bem como a não existência de quadros de empresa filiada na Associação, determinarão o cancelamento da inscrição relativamente a todas as actividades portuárias.

B) Contrato para quadros permanentes de empresa

Cláusula 12.ª

(Definição e âmbito)

- 1 Considera-se contrato a título permanente todo aquele que implique a prestação de serviço sem prazo.
- 2 Os contratos a prazo certo ou incerto só são permitidos quando se trate de substituição de trabalhadores impedidos temporariamente de exercer o respectivo cargo.

Cláusula 13.ª

(Substituição temporária dos trabalhadores dos quadros de empresa)

- 1 Nos seus impedimentos temporários todos os trabalhadores dos quadros permanentes das empresas filiadas na Associação serão obrigatoriamente substituídos por outros trabalhadores das mesmas hierarquias e funções do quadro geral, salvaguardando o disposto no número seguinte.
- 2 Tratando-se de trabalhadores da categoria profissional de chefe, a substituição far-se-á por trabalhadores da categoria profissional de encarregado.
- 3 As substituições entendem-se sempre sem prejuízo da situação profissional do trabalhador substituído.
- 4 Os substitutos terão sempre direito, enquanto durar a substituição, ao tratamento mais favorável que couber ao trabalhador substituído.

Cláusula 14.ª

(Substituição temporária dos trabalhadores dos quadros de empresa por trabalhadores do quadro geral)

- 1 Sempre que nos seus quadros as empresas filiadas na Associação não disponham de trabalhadores que reúnam as condições previstas neste acordo para substituir outros da mesma ou de hierarquia superior, terão de recorrer ao quadro geral.
- 2 Tratando-se de impedimento previsto ou previsível, a substituição será solicitada, pelo menos, com quinze dias de antecedência. Nos impedimentos que ocorram por motivos imprevistos e imprevisíveis, a substituião será efectivada logo que possível, sem prejuízo para o substituído e para o substituto, do que dispõem os n.ºs 3 e 4 da cláusula 13.ª

Cláusula 15.ª

(Quadro permanente de empresa)

1 — O quadro permanente de cada empresa operadora filiada na Associação será constituído, em cada momento e no mínimo, por um trabalhador da hierarquia de chefe de cada uma das classes profissionais, respectivamente estiva e conferência, sem prejuízo do disposto no anexo V.

- 2 O disposto no número anterior não prejudica a existência nos quadros de empresa, à data da entrada em vigor do presente acordo, de outros trabalhadores daquelas hierarquias.
- 3 As entidades empregadoras filiadas na Associação poderão admitir para os seus quadros permanentes trabalhadores de base, obtida que seja a concordância do respectivo Sindicato.
- 4 O disposto no número anterior não prejudica a subsistência dos contratos dos trabalhadores permanentes de base existentes à data da entrada em vigor do presente acordo.

Cláusula 16.ª

(Exclusividade - Quadros de empresa)

- 1 Os trabalhadores dos quadros de empresa filiados na Associação exercerão as suas actividades de acordo com o respectivo âmbito e categoria profissional, exclusivamente ao serviço da respectiva entidade empregadora, nos termos dos números seguintes.
- 2 Para os trabalhadores do nível hierárquico de chefe, salvaguardado o disposto nos números seguintes, não há quaisquer limitações quanto à actuação nos diferentes locais e zonas de trabalho do porto, sem prejuízo da adstrição exclusiva de cada uma das categorias às respectivas funções definidas no anexo correspondente.
- 3 Os trabalhadores de base exercerão as suas actividades no local, navio ou serviço para que foram designados.
- 4 Em caso de deslocação do navio de uma para outra zona ou dentro do mesmo local ou zona em prosseguimento das operações de carga e descarga a que vinha destinado, todos os trabalhadores permanentes a ele afectos acompanharão a deslocação, desde que respeitadas as condições fixadas neste acordo.

Cláusula 17.ª

(Condições e forma de contrato permanente)

- 1 As condições contratuais dos trabalhadores dos quadros permanentes da empresa abrangidos pelo presente acordo nunca poderão ser inferiores às nele estabelecidas, sem prejuízo do disposto na cláusula 94.ª
- 2 O contrato individual, bem como as suas alterações, serão reduzidos a escrito pela entidade empregadora e pelo trabalhador com a participação do sindicato se este assim o desejar.
- 3 A violação do disposto no número anterior determinará a anulabilidade do contrato individual ou de qualquer alteração a este, desde que seja arguida pelo Sindicato no prazo de quinze dias contados da data do conhecimento das respectivas cláusulas.
- 4 Para o efeito previsto nos números anteriores, as entidades empregadoras enviarão obrigatoriamente ao Sindicato e à gestão do quadro geral, no prazo de

oito dias a contar da data da admissão ou da data em relação à qual deva ocorrer a alteração, cópia do contrato individual ou da respectiva alteração.

5 — A violação do disposto no número anterior sujeitará as empresas à aplicação das penalidades previstas neste acordo e ou regulamento da gestão do quadro geral.

Cláusula 18.^a

(Mapas e quadros de pessoal)

- 1 As entidades empregadoras enviarão ao Sindicato e à gestão do quadro geral os mapas e quadros de pessoal nos prazos e nos termos previstos na lei.
- 2 A violação do disposto no número anterior sujeitará as empresas à aplicação das penaliddes previstas neste acordo e ou regulamento da gestão do quadro geral.

C) Contrato dos trabalhadores do quadro geral

Cláusula 19.ª

(Quadro geral)

- 1 O quadro geral será constituído, em cada momento, pelos trabalhadores das diferentes hierarquias e funções que o integrarem.
- 2 Em princípio, e salvaguardando o disposto na cláusula 7.ª, no quadro geral só existirão trabalhadores da hierarquia de topo de cada classe profissional transferidos dos quadros de empresa.
- 3 As actualizações do quadro geral nas diferentes categorias profissionais e dentro destas, nas respectivas funções, far-se-ão por acordo com o Sindicato, tendo em atenção o que dispõe o regulamento da gestão do quadro geral.
- 4 As actualizações a que se refere o número anterior nunca diminuirão os quadros existentes nem provocarão despromoções ou o afastamento de trabalhadores, salvo acordo expresso de cada um dos interessados.
- 5 A retribuição dos trabalhadores do quadro geral será assegurada pelas empresas aderentes à Associação dos Operadores Portuários do Porto de Viana do Castelo ao quadro geral, através da aplicação de taxas a acordar sobre as tabelas salariais anexas, e que englobarão todas as remunerações e demais prestações devidas nos termos deste acordo.
- 6 Os prazos de facturação e liquidação e a definição de cauções ou garantias serão estabelecidos pela gestão do quadro geral.

Cláusula 20.ª

(Situação contratual)

Os trabalhadores que não pertençam aos quadros de empresas consideram-se vinculados ao quadro geral em

que se encontram inscritos e, nos termos do presente acordo e respectivos anexos, terão direito às condições neles fixadas.

Cláusula 21.ª

(Contratação dos trabalhadores inscritos no quadro geral)

- 1 Os trabalhadores inscritos no quadro geral são susceptíveis de serem contratados para quadros permanentes de empresa nos termos da cláusula 12.ª e observado que seja o disposto neste acordo quanto a admissões e a quadros permanentes.
- 2 Havendo recusa colectiva para preenchimento de vagas em quadros de empresa, proceder-se-á a designação por sorteio de entre os três trabalhadores disponíveis com antiguidade mais recente na categoria ou função profissional a preencher.
- 3 As entidades empregadoras terão de requisitar ao quadro geral, nos termos do presente acordo e de acordo com as condições a fixar pela gestão daquele, os trabalhadores não permanentes de que carecerem para execução dos seus serviços.
- 4 A requisição a que se refere o número anterior pode ser efectuada para o primeiro período e subsequentes de cada dia, ou por período certo, designadamente para substituir outros trabalhadores permanentes nos seus impedimentos.
- 5 Salvo motivo devidamente justificado, não poderão as entidades empregadoras dar indicações à gestão do quadro geral no sentido de não lhes ser distribuído determinado trabalhador para prestação de trabalho.
- 6 Para efeitos do que dispõe o número anterior, e sem prejuízo do poder disciplinar reconhecido à gestão do quadro geral, o Sindicato procederá às averiguações julgadas necessárias, que incluirão sempre a audiência do trabalhador e decidirá sobre a pretensão da entidade empregadora.

Cláusula 22.ª

(Exclusividade — Quadro geral)

- 1 Os trabalhadores requisitados ao quadro geral consideram-se contratados pelo período objecto da requisição e eventuais prestações de trabalho em períodos subsequentes que aceitem ou tenham de prestar, nos termos do presente acordo.
- 2 Durante o período de tempo referido no número anterior os trabalhadores desempenharão a sua actividade por conta da gestão do quadro geral e no navio ou serviço expressamente indicado na requisição.
- 3 Os trabalhadores manter-se-ão afectos ao navio ou serviço para que foram previamente designados, sempre que os respectivos locais mudem, e as razões

indicadas pelo operador sejam aceites pela gestão do quadro geral.

4 — Para efeitos do que dispõem os números anteriores, entende-se que a transferência dos trabalhadores é sempre feita por equipas completas.

Cláusula 23.ª

(Requisições)

- 1 As entidades empregadoras filiadas na Associação obrigam-se a entregar as requisições na gestão do quadro geral dentro dos horários fixados no número seguinte e por forma a satisfazer as disposições do presente acordo.
- 2 As requisições poderão ser feitas até às 7 horas e 45 minutos, 12 horas e 45 minutos e 16 horas.
- 3 As requisições referidas nos números anteriores, devidamente visadas e carimbadas pela entidade empregadora, deverão ser entregues pelo encarregado geral de estiva ou pelo chefe de conferentes.
- 4 Não haverá qualquer limitação quanto a horário de requisição e comunicação de prolongamentos aos trabalhadores nos casos de incêndio, água aberta, encalhe ou abalroamento e quaisquer outras situações que ponham em perigo o navio ou as mercadorias.
- 5 Das requisições constarão, obrigatoriamente, os navios ou serviços e locais em que são colocados os trabalhadores dos quadros de empresa.
- 6 À gestão do quadro geral compete a verificação da conformidade das requisições.
- 7 A solicitação do Sindicato, as requisições indicarão os serviços que, segundo parecer médico, possam ser desempenhados por trabalhadores idosos e diminuídos físicos.
- 8 A falta de cumprimento por parte das empresas do disposto no número anterior sujeitá-las-á às penalidades previstas neste acordo e no regulamento da gestão do quadro geral.

Cláusula 24.ª

(Locais de trabalho e de apresentação de trabalhadores)

- 1 A gestão do quadro geral indicará aos trabalhadores, com antecedência por ela fixada, o respectivo local de trabalho, de preferência mediante a afixação de avisos em locais adequados.
- 2 Quando não figurarem nos avisos a que se refere o número anterior, ou na sua falta, os trabalhadores apresentar-se-ão à gestão do quadro geral até à hora do início do primeiro período de trabalho diário.
- 3 Os serviços de colocação continuarão a funcionar na Casa do Conto, no cais comercial de Viana, sendo o Sindicato compensado pelas despesas de funcionamento no valor de 30 000\$ mensais.

CAPÍTULO IV

Direitos, deveres e garantias das partes

Cláusula 25.ª

(Disposições gerais)

O conteúdo do presente capítulo será constituído pelo anexo IV deste acordo, do qual fará parte integrante.

CAPÍTULO V

Organização geral do trabalho

- A) Disposições gerais.
- B) Constituição das equipas.
- C) Duração do trabalho e organização dos tempos de trabalho.
- D) Descanso semanal, feriados, férias, subsídio de férias e subsídio de Natal.

A) Disposições gerais

Cláusula 26.ª

(Organização do trabalho)

- 1 Às entidades empregadoras, com a colaboração dos chefes dos trabalhadores, compete a organização, planificação e orientação do trabalho, observadas as disposições contidas no presente acordo e seus anexos.
- 2 O exercício das atribuições profissionais portuárias será exclusivamente hierarquizado por trabalhadores representados pelo Sindicato signatário.

Cláusula 27.ª

(Novos métodos de trabalho)

A adopção de novos métodos de trabalho e a introdução de máquinas, engenhos e sistemas de trabalho desconhecidos, ou não utilizados à data da entrada em vigor do presente acordo, não podem determinar alterações na organização do trabalho de que resultem prejuízos ou condições menos favoráveis para o quadro geral e ou trabalhadores do que as fixadas neste acordo.

Cláusula 28.ª

(indivisibilidade das equipas de trabalho)

- 1 Sem prejuízo do disposto no presente acordo, cada equipa de trabalho é indivisível para efeitos de direitos, regalias, condições, retribuições e garantias de trabalho.
- 2 Para efeitos do que dispõe o número anterior considera-se equipa de trabalho o conjunto de trabalhadores que, na mesma linha de operações, executa determinada operação, incluindo as respectivas hierarquias.

Cláusula 29.ª

(Distribuição equitativa de pessoal)

Nos dias em que as requisições excedam o contingente do quadro geral, podem estas ser reduzidas; a redução só poderá ser aceite desde que o Sindicato verifique que o serviço pode ser feito com menos trabalhadores que o estipulado neste acordo.

B) Constituição das equipas

Cláusula 30.ª

(Constituição das equipas)

A constituição das equipas de trabalhadores será definida no anexo v deste acordo, do qual se considera parte integrante.

C) Duração do trabalho e organização dos tempos de trabalho

Cláusula 31.ª

(Trabalho diário)

- 1 A duração do trabalho diário é estabelecida neste acordo em conformidade com os tempos de trabalho nele fixado, não podendo ter início antes das 8 horas de um dia nem prolongar-se para além das 8 horas do dia seguinte.
- 2 Para efeito do que dispõe o número anterior. são considerados os seguintes tempos de trabalho:
 - a) Período de trabalho:
 - b) Prolongamentos de períodos;
 - c) Hora de refeição.

Cláusula 32.ª

(Períodos de trabalho em dias úteis)

- 1 São considerados períodos de trabalho os seguintes:
 - 1.º Das 8 horas às 12 horas e das 13 horas às 17 horas (1.º período ou período normal);
 - 2.º Das 17 horas às 20 horas e das 21 horas às 24 horas (2.º período); 3.º Das 0 horas às 3 horas e das 4 horas às 7 ho-
 - ras (3.º período).
- 2 O trabalho referido no número anterior será prestado das 8 horas de segunda-feira até às 12 horas de sábado.
- 3 Os trabalhadores que prestarem serviço no 3.º período durante, pelo menos, três horas só retomarão o serviço depois de gozarem uma folga de 24 horas, sem prejuízo da retribuição.

Cláusula 33.ª

(Trabalho aos sábados, domingos e feriados)

A prestação de trabalho aos sábados, domingos e feriados obedece ao esquema de horário de períodos fixado no cláusula anterior, tendo em atenção o disposto nas cláusulas seguintes.

Cláusula 34.ª

(Prolongamento de período)

- 1 É considerado prolongamento de período o tempo de trabalho das 7 horas às 8 horas.
- 2 Os trabalhadores obrigam-se a prosseguir o trabalho sempre que este se prolongue no tempo referido no número anterior, desde que o serviço seja para terminar, ou nos casos previstos no n.º 4 da cláusula 23.ª

Cláusula 35.ª

(Horas de refeição)

1 — São consideradas horas de refeição as seguintes:

Almoço — das 12 às 13 horas; Jantar — das 20 às 21 horas; Ceia — das 3 às 4 horas.

- 2 As horas de refeição constituem intervalo para descanso do trabalhador, só podendo haver prestação de trabalho nessas horas a título excepcional, desde que todos as operações terminem dentro do período em que se insere a hora da refeição, bem como nos casos previstos no n.º 4 da cláusula 23.ª e no n.º 5 desta cláusula, em que não haverá qualquer limitação relativamente ao prosseguimento do trabalho nos períodos seguintes.
- 3 Sempre que o trabalho tenha de prosseguir depois das horas da refeição, efectuadas nos termos do número anterior, implicará sempre o pagamento das restantes horas de refeição dos períodos de trabalho prestados nesse dia, excepto nos casos previstos no n.º 4 da cláusula 23.ª e no n.º 5 desta cláusula.
- 4 Havendo prosseguimento do trabalho nas horas de refeição, as entidades patronais facultarão aos trabalhadores o tempo para tomar uma refeição ligeira no local de trabalho.
- 5 Sempre que a requisição seja feita pelo 3.º período completo, considera-se esse ininterrupto, dando lugar apenas ao pagamento da soma dos valores previstos na tabela para os períodos das 0 horas às 7 horas e das 3 horas às 4 horas.

Cláusula 36.ª

(Prolongamento do trabalho)

- 1 Sempre que as entidades empregadoras pretendam prolongar o trabalho para além do primeiro período, e não tenham dado indicações dessa pretensão na requisição, deverão comunicar o facto à gestão do quadro geral por forma a que seja transmitida aos trabalhadores com as antecedências seguintes:
 - a) Nas horas de refeição, até uma hora antes da sua realização;
 - b) Das 17 às 20 horas e das 21 às 24 horas, até às 16 horas;
 - c) Das 0 horas às 3 horas e das 4 às 7 horas, até às 16 horas.
 - d) Das 7 às 8 horas, até às 6 horas.

- 2 A comunicação de prolongamento aos sábados, domingos e feriados é feita obrigatoriamente aquando da afixação das escalas.
- 3 As requisições para sábados, domingos e feriados começam sempre a contar, para efeitos de pagamentos, a partir das 8 horas do dia indicado para início do trabalho.

Cláusula 37.ª

(Folgas dos trabalhadores)

As folgas compensatórias consignadas no presente ACT a que têm direito os trabalhadores que coincidirem com sábados, domingos e feriados são autónomas e serão gozadas em dias úteis.

D) Descanso semanal, feriados, férias, subsídio de férias e subsídio de Natal

Cláusula 38.ª

(Descanso semanal)

- 1 O dia de descanso semanal obrigatório é o domingo, sendo o sábado dia de descanso complementar.
- 2 Os trabalhadores que prestarem trabalho ao domingo terão direito a descansar num dos três dias úteis seguintes, sem prejuízo da respectiva retribuição e de forma a perfazer 24 horas consecutivas de folga.

Cláusula 39.ª

(Feriados)

1 — São considerados feriados obrigatórios os seguintes dias:

1 de Janeiro;

Terça-feira de Carnaval;

Sexta-Feira Santa;

Corpo de Deus;

1 de Maio:

25 de Abril;

10 de Junho;

15 de Agosto;

5 de Outubro;

1 de Novembro;

1 de Dezembro:

8 de Dezembro:

25 de Dezembro;

Feriado municipal.

- 2 Na véspera de Natal, na véspera de Ano Novo e no sábado de Aleluia o trabalho decorrerá até às 12 horas, sem prejuízo da retribuição integral.
- 3 Em caso de prolongamento este só poderá efectuar-se até às 15 horas, cabendo-lhe a retribuição por período normal de trabalho.
- 4 É proibida a prestação de trabalho extraordinário para compensar feriados obrigatórios ou concedidos pela entidade empregadora.

Cláusula 40.ª

(Férias - Princípio geral)

- 1 Os trabalhadores, independentemente de pertencerem aos quadros da empresa ou ao quadro geral, têm direito a gozar férias em virtude do trabalho prestado em cada ano civil.
- 2 O direito a férias vence-se no dia 1 de Janeiro do ano civil subsequente.
- 3 O direito a férias é irrenunciável e não pode ser substituído por remuneração suplementar ou qualquer outra vantagem, ainda que o trabalhador dê o seu consentimento.
- 4 O não cumprimento dos preceitos legais e convencionais relativos ao direito a férias será punido nos termos da legislação em vigor.

Cláusula 41.ª

(Período de férias)

- 1 Os trabalhadores abrangidos pelo presente acordo terão direito a gozar, em cada ano civil, sem prejuízo da retribuição, um período de férias correspondente a:
 - a) 30 dias de calendário para os trabalhadores com mais de um ano de serviço contado no quadro geral e ou na empresa;
 - b) No ano da sua admissão no sector portuário têm direito a um período de férias correspondente a dois dias e meio por cada mês de calendário até final do respectivo ano.
- 2 Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior considera-se que todos os trabalhadores inscritos no Sindicato antes da entrada em vigor do presente acordo têm mais de um ano de serviço.
- 3 O direito a férias a que se refere a alínea a) do n.º 1 desta cláusula será garantido pelas entidades aí referidas na proporção do tempo de serviço prestado a cada uma delas.
- 4 Os encarregados e os trabalhadores de base que prestarem serviço nas categorias profissionais imediatamente superiores serão retribuídos nas férias e respectivo subsídio proporcionalmente ao trabalho prestado.

Cláusula 42.ª

(Época de férias)

- 1 A época de férias deverá ser estabelecida entre 1 de Maio e 31 de Outubro. Por acordo escrito entre a empresa e o trabalhador, ou entre este e a gestão do quadro geral, poderão as férias ser gozadas fora deste período.
- 2 A época de férias destinada a cada trabalhador será fixada por acordo entre o trabalhador e a empresa ou entre aquele e a gestão do quadro geral.

- 3 As férias devem ser gozadas seguidamente no decurso do ano civil em que se vencem, salvo se entre o trabalhador e a empresa, ou entre o trabalhador e a gestão do quadro geral, for acordado fraccionar as férias em dois períodos.
- 4 Não é permitido acumular no mesmo ano de férias dois ou mais anos civis, salvo se o contrário causar grave prejuízo ao trabalhador, à entidade empregadora ou ao quadro geral, desde que nos dois últimos casos seja obtido acordo do trabalhador. Neste caso, as férias já vencidas poderão ser gozadas no 1.º trimestre do ano civil imediato, em acumulação ou não com as férias vencidas neste.
- 5 Aos trabalhadores com baixa por doença ou acidente de trabalho é concedido o direito de acumular os dias de férias não gozados após a alta.

Cláusula 43.ª

(Planeamento do período de férias)

- 1 O planeamento do período de férias será da atribuição da empresa em conjunto com os trabalhadores da hierarquia profissional mais elevada, ou da gestão do quadro geral, atendendo-se à marcação feita pelos trabalhadores, não podendo, no entanto, afectar o funcionamento da empresa ou do quadro geral.
- 2 Será elaborada uma escala rotativa, por categorias profissionais e funções, de modo a permitir alternadamente a utilização da época de férias referida no n.º 1 da cláusula 42.º por cada um dos trabalhadores.
- 3 Quer no quadro geral quer nos quadros das empresas, observado o disposto nos números anteriores, o escalonamento dos trabalhadores será feito proporcionalmente pelos meses de Maio a Outubro.
- 4 A marcação da época de férias por parte dos trabalhadores deverá ter lugar até 31 de Março de cada ano
- 5 Às empresas e ao quadro geral cabe afixar os mapas anuais de férias respectivamente até 15 e 30 de Abril de cada ano, consoante se tratar do mapa provisório ou do mapa definitivo.
- 6 Até dez dias após a afixação do mapa provisório são permitidas trocas entre os trabalhadores da mesma hierarquia ou função profissional.
- 7 Os mapas referidos nos números anteriores, bem como as alterações posteriores, serão entregues no Sindicato e na gestão do quadro geral nas datas de afixação ou sempre que as alterações ocorrerem.

Cláusula 44.ª

(Alterações do período de férias)

1 — As alterações dos períodos de férias já estabelecidos ou a interrupção dos já iniciados só são permitidas por comum acordo entre a entidade empregadora

e o trabalhador ou entre este e a gestão do quadro geral.

- 2 As alterações e interrupções dos períodos de férias por motivo de interesse dos empregadores ou do quadro geral constituem aqueles na obrigação de indemnizar o trabalhador pelos prejuízos que comprovadamente haja sofrido, na pressuposição de que gozaria integralmente as férias na época fixada.
- 3 A interrupção das férias não poderá prejudicar o gozo seguido de metade do período aplicável nos termos do n.º 3 da cláusula 42.ª

Cláusula 45.ª

(Alterações das férias por motivo de doença)

- 1 Sé à data fixada para início das férias o trabalhador se encontrar doente estas serão adiadas, sendo fixada nova data de comum acordo.
- 2 Se o trabalhador adoecer durante as férias, serão as mesmas interrompidas, desde que a entidade empregadora ou a gestão do quadro geral sejam do facto informados, prosseguindo o respectivo gozo após o termo da situação de doença, nos termos em que as partes acordarem, ou, na falta de acordo, logo após a alta.

Cláusula 46.ª

(Servico militar)

- 1 Os trabalhadores chamados a cumprir serviço militar obrigatório têm direito ao período de férias por inteiro no ano da incorporação e antes desta. Em caso de impossibilidade haverá lugar a uma compensação calculada nos termos deste acordo.
- 2 No ano em que regresse do serviço militar o trabalhador tem direito às férias e ao subsídio previsto neste acordo, tal como tivesse efectivamente prestado serviço no ano civil anterior.

Cláusula 47.ª

(Direito a férias em caso de reforma)

- 1 Os trabalhadores que se reformem terão direito no ano da reforma às importâncias correspondentes às férias vencidas no dia 1 de Janeiro desse ano, se ainda as não tivesse gozado, acrescidas:
 - a) Da importância proporcional ao trabalho prestado no ano da reforma, se esta ocorrer até 30 de Junho:
 - b) Da importância correspondente ao período total, se a reforma ocorrer após a data referida na alínea anterior.
- 2 Aos períodos de férias referidos no número anterior acrescerá o respectivo subsídio de férias.
- 3 Para efeito do disposto no n.º 1 desta cláusula só se considera o trabalhador reformado a partir da data da produção de efeitos pela Previdência.

Cláusula 48.ª

(Efeitos da suspensão de contrato de trabalho por impedimento prolongado motivado por doença)

- 1 No ano da suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado, respeitante ao trabalhador, se se verificar a impossibilidade total ou parcial do gozo do direito a férias já vencido, o trabalhador terá direito à retribuição correspondente ao período de férias não gozado e respectivo subsídio.
- 2 No ano da cessão do impedimento prolongado, o trabalhador terá direito ao período de férias e respectivo subsídio que teria vencido em 1 de Janeiro desse ano, se tivesse estado ininterruptamente ao serviço.
- 3 Os dias de férias que excedam o número de dias contados entre o momento da apresentação do trabalhador, após a cessação do impedimento, e o termo do ano civil em que se verifique serão gozadas no 1.º trimestre do ano imediato.

Cláusula 49.ª

(Direito a férias em caso de cessão do contrato)

- 1 Cessando o contrato de trabalho, o trabalhador tem direito à retribuição e subsídio de férias correspondente ao período de férias vencido, se ainda o não tiver gozado.
- 2 O trabalhador tem ainda direito à retribuição de um período de férias proporcional ao tempo de trabalho prestado no ano da cessão do contrato e a um subsídio de férias também proporcional.
- 3 O período de férias não gozado por motivo de cessação do contrato de trabalho conta sempre para efeito de antiguidade.

Cláusula 50.ª

(Violação do direito a férias)

No caso de a entidade empregadora ou a gestão do quadro geral obstarem ao gozo das férias nos termos previstos neste acordo, o trabalhador receberá, a título de indemnização, o triplo da retribuição correspondente ao período em falta, que deverá obrigatoriamente ser gozado no 1.º trimestre do ano civil subsequente.

Cláusula 51.^a

(Subsídio de férias)

- 1 Os trabalhadores têm direito anualmente a um subsídio de férias correspondente à retribuição do respectivo período.
- 2 O subsídio de férias deverá ser pago antes do início das férias ou do primeiro dos períodos, se forem gozadas fraccionadamente.

Cláusula 52.ª

(Subsídio de Natal)

- 1 Os trabalhadores têm direito a receber, no fim de cada ano civil, um subsídio de Natal correspondente à respectiva retribuição. O pagamento tem de ser feito até ao dia 15 de Dezembro.
- 2 O trabalhador que tenha direito a receber o subsídio de Natal e na data de pagamento não se encontre ao serviço recebê-lo-á logo que regresse ou se faça representar para o efeito por pessoa devidamente credenciada.
- 3 No ano da admissão do trabalhador o quantitativo do subsídio de Natal será proporcional ao tempo de serviço que o trabalhador complete até 31 de Dezembro.
- 4 Cessando o contrato de trabalho, a entidade empregadora ou a gestão do quadro geral pagarão ao trabalhador o subsídio de Natal proporcional ao tempo de serviço prestado no próprio ano da cessão.
- 5 Excluem-se do disposto no número anterior os trabalhadores que se reformarem após o dia 1 de Julho, os quais terão direito ao subsídio de Natal por inteiro.
- 6 O trabalhador que ingresse ou regresse do serviço militar receberá um subsídio proporcional ao tempo de serviço prestado naquele ano.
- 7 No caso de o subsídio ser devido antes da data prevista no n.º 1 desta cláusula, o pagamento será efectuado aquando da cessão ou suspensão do respectivo contrato de trabalho.
- 8 Os trabalhadores com baixa por doença ou acidente de trabalho manterão o direito ao subsídio de Natal por inteiro.

Cláusula 53.ª

(Crédito por morte do trabalhador)

Por morte do trabalhador todos os créditos patrimoniais emergentes do seu contrato de trabalho reverterão a favor dos seus herdeiros.

CAPÍTULO VI

Retribuição do trabalho

Cláusula 54.ª

(Conceito de retribuição)

- 1 Considera-se retribuição aquilo a que, nos termos da lei, deste acordo, dos usos e do contrato individual de trabalho, o trabalhador tem direito como contrapartida do trabalho.
- 2 A retribuição compreende a remuneração mensal e todas as prestações regulares e periódicas previstas ou não neste acordo, feitas directa ou indirectamente em dinheiro ou em espécie.

- 3 A retribuição pode ser constituída por uma parte certa e outra variável.
- 4 Até prova em contrário, presume-se constituir retribuição toda e qualquer prestação da entidade patronal ao trabalhador.

Cláusula 55.ª

(Local, forma e data de pagamento)

- 1 O pagamento da retribuição aos trabalhadores permanentes das empresas, qualquer que seja a sua categoria, deve ser feita até ao último dia útil de cada mês
- 2 Quanto aos restantes trabalhadores, o pagamento será efectuado pela gestão do quadro geral até ao último dia útil de cada mês a que o vencimento respeita.
- 3 O pagamento da remuneração devida pelo trabalho extraordinário e subsídios será efectuado conjuntamente com o ordenado mensal e reportar-se-á ao trabalho prestado até ao dia 15 desse mês. Manter-se-ão os esquemas de pagamento em vigor nas empresas, relativamente aos trabalhadores do respectivo quadro permanente.
- 4 Do recibo de pagamento da retribuição, de que será entregue cópia ao trabalhador, constarão o nome completo, número de sócio do sindicato e de beneficiário da caixa de previdência, período a que a retribuição corresponde, diversificação e discriminação das modalidades e importâncias do trabalho extraordinário ou em dias de descanso semanal, complementar e feriados, subsídios e todos os descontos a deduzir, incluída a quota sindical, com a indicação dos montantes ilíquido e líquido.
- 5 Os elementos referidos no número anterior serão igualmente fornecidos ao sindicato respectivo.

Cláusula 56.ª

(Retribuição do trabalho)

- 1 A tabela de retribuições mensais é a constante do anexo VI ou a que, sendo superior, for aplicada pelas empresas relativamente aos trabalhadores do respectivo quadro.
- 2 O trabalho prestado para além do 1.º período de trabalho diário, bem como sábados, domingos e feriados, é retribuído nos termos da tabela anexa (anexo VII).

Cláusula 57.ª

(Retribuição de trabalho em dias de descanso semanal e feriados)

- 1 Considera-se trabalho em dia de descanso semanal obrigatório o que é prestado das 8 horas de domingo até às 8 horas de segunda-feira.
- 2 Considera-se trabalho em dia de descanso complementar o que é prestado das 12 horas de sábado até às 8 horas de domingo.

- 3 Considera-se trabalho em dia feriado o que é prestado entre as 0 horas desse dia e as 8 horas do dia seguinte.
- 4 O trabalho prestado ao abrigo dos números anteriores é remunerado nos termos do anexo VII.

Cláusula 58.ª

(Subsídio por cargas incómodas, nocivas ou perigosas)

- 1 A execução de tarefas definidas neste acordo que envolvam as cargas e condições descritas no número seguinte conferirá o direito a um subsídio de 390\$ por cada período, prolongamento de período e hora de refeição, independentemente da categoria profissional e do dia da semana.
- 2 As cargas abrangidas pela aplicação do subsídio referido no número anterior são:
 - 1) Gado vivo quando não enjaulado;
 - 2) Enxofre em sacos ou a granel;
 - Couros verdes e bacalhau verde (mesmo que contentorizados);
 - 4) Cimentos e pozolana em sacos ou a granel, incluindo o cimento de cobre;
 - 5) Cargas que no acto de manuseamento registem temperaturas superiores a 40°C;
 - 6) Clínquer, gesso em pedra e pedra a granel;
 - Explosivos e munições (mesmo que contentorizados);
 - 8) Estilha;
 - 9) Sebo, melaço e óleo;
 - 10) Farinha de peixe ou de carne;
 - 11) Cargas de ou para frigorífico forte;
 - 12) Trabalho em porão onde operem máquinas a gás ou a gasóleo sem qualquer dispositivo de antipoluição (funcionando eficazmente);
 - 13) Fibras de amianto (asbestos);
 - 14) Potassa;
 - 15) Superfosfatos;
 - 16) Carvão, minério e sucata;
 - 17) Materiais metálicos creosotados ou untados;
 - 18) Soda cáustica;
 - 19) Amoníaco;
 - 20) Chumbo e feldspato;
 - 21) Asfalto;
 - 22) Caulino;
 - 23) Limpeza de tremonhas.
- 3 A movimentação de quaisquer outras cargas que não constem expressamente da lista referida no número anterior não conferirá direito a qualquer subsídio.
- 4 No caso de gado morto em putrefacção haverá lugar à aplicação do subsídio em dobro.
- 5 Sempre que for devido o subsídio previsto nesta cláusula, entende-se que o mesmo será atribuído à equipa ou equipas relacionadas com a execução do trabalho, hierarquias incluídas, e apenas durante o respectivo período, prolongamento ou hora de refeição.
- 6 Para efeito de aplicação da alínea 5 do n.º 2 desta cláusula, por «no caso de manuseamento» entende-se o momento em que decorrem operações com carga na situação ali descrita.

Cláusula 59.ª

(Subsídio por situações especiais)

- 1 O trabalho com cargas inundadas ou avariadas por motivo de abalroamento, água aberta, encalhe ou incêndio, bem como com gado morto, em putrefacção, dá direito a um subsídio de 100 % sobre a retribuição do período, prolongamento ou hora de refeição respectiva.
- 2 O subsídio a que se refere o número anterior será devido em acumulação com o previsto na cláusula anterior.
- 3 Para os efeitos do que dispõe esta cláusula considera-se em putrefacção gado que como tal for reconhecido por técnico especializado solicitado para o efeito pela gestão do quadro geral.

Cláusula 60.ª

(Subsídio por carga em decomposição e navios arribados)

- 1 O trabalho com cargas em decomposição e em navios arribados dá sempre direito à concessão de um subsídio de 100% nas condições dos n.ºs 1 e 2 da cláusula anterior, desde que observados os requisitos dos números seguintes.
- 2 Consideram-se cargas em decomposição todas as que directamente apresentam indícios de alteração relativamente ao seu estado ou condição natural.
- 3 Entende-se que a aplicação do subsídio a que se refere a situação prevista no n.º 2 desta cláusula só é devida no período, prolongamento ou hora de refeição em que, de facto, a operação em tal situação é realizada.

Cláusula 61.ª

(Subsídio de alimentação)

- 1 É estabelecido, com carácter provisório, e até à entrada em funcionamento de refeitórios, um subsídio de alimentação, que será atribuído dia a dia a todos os trabalhadores, independentemente da categoria profissional, de acordo com o respectivo registo do ponto.
- 2 O subsídio referido no número anterior é de 500\$ e será também devido no segundo período completo e em qualquer fracção do terceiro período.
- 3 O trabalhador tem direito ao subsídio quando efectivamente preste serviço ou esteja à ordem da gestão do quadro geral ou da empresa a cujo quadro pertença.

CAPÍTULO VII

Exercício do poder disciplinar, processo disciplinar, penalidades e indemnizações

Cláusula 62.ª

A matéria respeitante a este capítulo será regulamentada no anexo VIII, que faz parte integrante deste acordo.

CAPÍTULO VIII

Cessação do contrato de trabalho

Cláusula 63.ª

A matéria respeitante a este capítulo será regulamentada no anexo IX, que faz parte integrante deste acordo.

CAPÍTULO IX

Faltas, dispensas, licença sem retribuição e impedimento prolongado

Cláusula 64.ª

A matéria respeitante a este capítulo será regulamentada no anexo x, que faz parte integrante deste acordo.

CAPÍTULO X

Encerramento da empresa, fusão, incorporação, transmissão do estabelecimento e ou exploração, transferência do trabalhador, redução de actividades e intervenção do quadro geral.

Cláusula 65.ª

A matéria respeitante a este capítulo será regulamentada no anexo XI, que faz parte integrante deste acordo.

CAPÍTULO XI

Assistência social

Cláusula 66. a

(Instituições de previdência e contribuições)

As entidades empregadoras filiadas na Associação e os trabalhadores abrangidos por este acordo colectivo contribuirão obrigatoriamente para a caixa de previdência nos termos do respectivo regulamento.

Cláusula 67.ª

(Regime de reforma dos trabalhadores portuários)

O regime de reforma dos trabalhadores portuários será o do esquema geral de Previdência completado pelo esquema complementar que legalmente venha a ser aprovado.

CAPÍTULO XII

Seguro de acidentes de trabalho e doenças profissionais

Cláusula 68.ª

(Caracterização)

1 — São acidentes de trabalho todos os acidentes que se verifiquem no exercício da actividade profissional

prevista no presente acordo, qualquer que seja o momento ou local da sua verificação, e de que resulte para os trabalhadores a necessidade de assistência médica, a incapacidade temporária, a incapacidade permanente para o trabalho ou a morte.

- 2 Consideram-se compreendidos na definição anterior os acidentes ocorridos:
 - a) Nos intervalos de descanso e antes ou depois do período de trabalho, enquanto os trabalhadores permaneçam nos locais de trabalho, disponíveis para trabalhar em instalações da entidade empregadora, do porto ou do quadro geral;
 - b) No trajecto normal que os trabalhadores têm de percorrer na deslocação do seu domicílio para a gestão do quadro geral e ou para o local de trabalho, ou no regresso daqueles, e na deslocação entre os locais de trabalho e a gestão do quadro geral e as instalações sociais e de apoio das entidades empregadoras fora das zonas de trabalho previstas neste acordo.

Cláusula 69. a

(Responsabilidade)

As indemnizações por acidente de trabalho e doenças profissionais serão suportadas, nos termos deste acordo e da lei e, consoante os casos, pelas entidades empregadoras filiadas na Associação, pela gestão do quadro geral e ainda solidariamente pela companhia de seguros para a qual tenham transferido a sua responsabilidade.

Cláusula 70.ª

(Cálculo de indemnizações, pensões e remições)

- 1 De acordo com o estipulado na cláusula anterior, o cálculo e pagamento de indemnizações, pensões e remições será efectuado nos seguintes moldes:
 - a) Incapacidade temporária absoluta (ITA). A indemnização diária será igual à retribuição base líquida diária, sendo esta a trigésima parte do ordenado base mensal que o trabalhador auferir à data do acidente;
 - b) Incapacidade temporária parcial (ITP). A indemnização diária será igual ao valor que corresponder à multiplicação do coeficiente de desvalorização pela retribuição base líquida diária, sendo esta a trigésima parte do ordenado base mensal que o trabalhador auferir à data do acidente;
 - c) Incapacidade permanente parcial (IPP). A
 pensão mensal será igual ao valor que corresponder à multiplicação do coeficiente de desvalorização pela retribuição base líquida mensal que o trabalhador auferir à data do
 acidente;
 - d) Incapacidade permanente absoluta (IPA). Nos casos de incapacidade permanente absoluta, quer para o trabalho habitual quer para todo e qualquer trabalho, a pensão mensal será igual à retribuição base líquida mensal que o trabalhador auferir à data do acidente;

- e) Nos casos de morte serão aplicadas as percentagens fixadas na Lei n.º 2127, considerando para efeito a trigésima parte do ordenado base mensal que o trabalhador auferir à data do acidente, salvo se o cálculo legal vigente for mais favorável aos beneficiários;
- f) As pensões serão remidas de acordo com a legislação em vigor.
- 2 Para efeitos dos cálculos referidos nesta cláusula, considera-se retribuição líquida 80% da trigésima parte do ordenado base mensal e da trigésima parte do subsídio mensal de alimentação estabelecido, o qual é encontrado multiplicando por 22 o subsídio de alimentação diário.
- 3 Os danos sofridos por cada sinistrado nos seus bens, em caso de acidente de trabalho, serão indemnizados até ao montante global máximo de 12 000\$ por sinistro.
- 4 Entende-se por bens dos trabalhadores apenas os seguintes: relógio, vestuário, calçado e óculos.

Cláusula 71.ª

(Igualdade de condições mínimas)

- 1 Consideram-se condições mínimas de seguro para todos os trabalhadores dos quadros permanentes da empresa as constantes da apólice do contrato de seguro celebrado em relação aos trabalhadores do quadro geral.
- 2 Para cumprimento do disposto no número anterior as empresas filiadas na Associação enviarão à gestão do quadro geral cópia da apólice do contrato que tiverem celebrado para cobertura dos trabalhadores dos seus quadros permanentes.
- 3 A falta de cumprimento por parte das empresas do disposto nos números anteriores sujeitá-las-á às penalidades previstas neste acordo ou na regulamentação em vigor.

Cláusula 72.ª

(Doenças profissionais)

São consideradas doenças profissionais as que constam de listas oficiais e as que vierem a ser nelas incluídas.

CAPÍTULO XIII

Comissões de resolução de conflitos e de interpretação

Cláusula 73.ª

(Comissões de resolução de conflitos e de interpretação)

A matéria respeitante a este capítulo será regulamentada no anexo XII, que fará parte integrante deste acordo.

CAPÍTULO XIV

Higiene e segurança do trabalho

Cláusula 74. a

(Equipamentos individuais)

- 1 Compete à gestão do quadro geral, nos termos por ela definidos, fornecer aos trabalhadores os equipamentos individuais de higiene, protecção e segurança adequados à natureza das operações, nomeadamente: fatos de trabalho, luvas, máscaras, capacetes, botas de borracha, fatos impermeáveis para a chuva e botas.
- 2 O disposto no número anterior aplica-se, com as devidas adaptações, às entidades empregadoras que tenham trabalhadores permanentes.
- 3 Sempre que o equipamento referido no n.º 1 não for de utilização individual, deverá ser assegurada a sua higienização.

Cláusula 75.ª

(Segurança no trabalho)

- 1 Será assegurado aos trabalhadores, quer através das entidades empregadoras, quer através do quadro geral, o respeito pelas condições gerais e particulares de segurança no trabalho que sejam objecto de normas de carácter vinculativo a emitir pelo ITP.
- 2 Para os efeitos do disposto no número anterior as partes adoptarão as normas, recomendações ou simples directivas emanadas do ITP em matéria de higiene e segurança de trabalho, sobre as quais previamente se tenham pronunciado.
- 3 A fiscalização da observância das disposições contidas no número anterior será da competência das comissões de segurança no trabalho.
- 4 As partes adoptarão como documento de trabalho das comissões de higiene e segurança os guias sobre a matéria publicados pela OIT e traduzidos pelo Ministério do Trabalho em colaboração com o ITP e a Federação.

CAPÍTULO XV

Formação profissional

Cláusula 76.ª

(Direito à formação profissional)

- 1 É reconhecido a todos os trabalhadores abrangidos pelo presente acordo o direito à formação profissional, quer a mesma se traduza em aperfeiçoamento, aprendizagem de novos métodos ou reciclagem.
- 2 Os monitores dos cursos de formação profissional a instituir serão, tanto quanto possível, oriundos dos trabalhadores filiados no Sindicato outorgante para as matérias específicas da profissão.

CAPÍTULO XVI

Quotização sindical

Cláusula 77. a

(Quotização sindical)

- 1 O Sindicato comunicará directamente à gestão do quadro geral o montante da quota sindical em vigor.
- 2 A cobrança e remessa das quotizações devidas ao Sindicato far-se-á através da gestão do quadro geral, relativamente a todos os trabalhadores dos seus quadros ou neles inscritos.
- 3 A remessa a que se refere o número anterior processar-se-á até ao dia 10 do mês seguinte àquele a que respeitam as respectivas quotizações.

CAPÍTULO XVII

Exercício de direitos sindicais

Cláusula 78.ª

(Actividades de interesse colectivo)

Os trabalhadores e o Sindicato têm o direito de exercer e desenvolver no local de trabalho actividades sindicais que considerem necessárias ou convenientes ao estudo, defesa e promoção dos seus interesses, nos termos da lei e do presente acordo.

Cláusula 79.^a

(Formas de actividade sindical)

As actividades a que se refere a cláusula anterior podem ser levadas a efeito por dirigentes sindicais, por delegados sindicais e por comissões sindicais, constituídas nos termos da lei e do disposto nas cláusulas seguintes.

Cláusula 80.ª

(Designação de delegados sindicais)

Na designação de delegados sindicais não poderá haver qualquer interferência da entidade empregadora ou seus representantes, fazendo-se aquela nos termos previstos na lei e nos estatutos do Sindicato.

Cláusula 81.ª

(Comissões sindicais de delegados)

Nos termos da lei e sempre que o interesse colectivo dos trabalhadores o justifique, poderão constituir-se comissões sindicais de delegados.

Cláusula 82.ª

(Reunião de trabalhadores)

1 — Os trabalhadores podem reunir-se nos locais de trabalho, sempre que a maioria absoluta dos membros das comissões de delegados o requeiram.

- 2 As reuniões far-se-ão fora do horário normal de trabalho, sem prejuízo, porém, de poderem ter lugar durante os períodos normais de trabalho, quando as circunstâncias o justificarem, desde que não ultrapassem os máximos previstos na lei.
- 3 Os delegados sindicais têm direito a exercer as suas funções durante o período normal de trabalho pelo tempo concedido por lei, devendo, nesta hipótese, ser substituídos sempre que houver necessidade de proceder a essa substituição.

Cláusula 83.ª

(Direitos dos delegados sindicais)

Os delegados sindicais gozam de todos os direitos e garantias reconhecidos por lei e como tal consagrados nos estatutos e regulamentos sindicais.

Cláusula 84.ª

(Prerrogativas dos dirigentes sindicais)

- 1 Os dirigentes sindicais podem, sempre que entenderem, efectuar visitas a quaisquer locais de trabalho e, sem prejuízo da laboração normal, dialogar com os trabalhadores, recolher informações e elementos relacionados com a actividade sócio-profissional ou sindical, prestar esclarecimentos e divulgar quaisquer comunicados.
- 2 Aos dirigentes sindicais é ainda reconhecido o direito de travar contactos com as entidades empregadoras ou os seus representantes, bem como com a gestão do quadro geral e obter elementos, informações e esclarecimentos que reputem necessários ou inconvenientes ao eficaz desempenho das atribuições sindicais.

Cláusula 85.ª

(Informações sindicais)

A gestão do quadro geral obriga-se a pôr e manter à disposição dos delegados sindicais ou, na falta destes, dos dirigentes sindicais locais apropriados à afixação, resguardados dos efeitos do tempo, de textos, avisos, comunicados, convocatórias ou informações relativos à vida sindical e aos interesses sócio-profissionais dos trabalhadores.

Cláusula 86. a

(Identificação dos representantes sindicais)

O Sindicato obriga-se a comunicar à gestão do quadro geral e a afixar nos locais a que se refere a cláusula anterior os nomes dos delegados sindicais efectivos e dos componentes das comissões sindicais nos oito dias subsequentes à designação.

Cláusula 87.ª

(Procedimentos ilícitos)

1 — É proibido e considerado nulo e de nenhum efeito todo o acordo ou acto que vise despedir, trans-

ferir ou por qualquer modo prejudicar um trabalhador por motivo das suas actividades sindicais.

- 2 É igualmente proibido às entidades e organizações empregadoras intervir na organização, direcção e exercício das actividades sindicais.
- 3 As entidades e organizações que violarem o disposto nesta cláusula são passíveis das multas previstas na lei.
- 4 O produto das multas a que se refere o número anterior reverterá para o Fundo de Desemprego.

CAPÍTULO XVIII

Violação do contrato

Cláusula 88.ª

(Indemnizações)

Toda a violação culposa do regime individual ou colectivo de trabalho vigente ou aplicável às relações de trabalho abrangidas pelo presente acordo constitui a entidade responsável na obrigação de indemnizar nos termos do regulamento de gestão do quadro geral.

Cláusula 89.ª

(Multas)

O disposto na cláusula anterior não prejudica o levantamento de autos e a aplicação de multas por parte da inspecção do trabalho.

Cláusula 90.ª

(Comunicação da infracção)

- 1 Qualquer interessado pode tomar a iniciativa de comunicar, por escrito, a ocorrência de eventuais infracções a que se referem as cláusulas anteriores, devendo os serviços do quadro geral fazê-lo sempre oficiosamente. Da comunicação deve ser dado conhecimento imediato ás partes.
- 2 Sempre que a iniciativa parta do trabalhador, deverá processá-la através do respectivo Sindicato.

Cláusula 91.ª

(Decisão e recurso)

- 1 Caberá à gestão do quadro geral graduar e fixar o montante das indemnizações previstas na cláusula 88.^a
- 2 Da decisão a que se refere o número anterior cabe recurso para uma comissão tripartida, constituída por um representante designado pelo ITP, um pelo Sindicato e outro pela empresa.
- 3 O recurso será interposto no prazo de oito dias a contar da notificação da decisão.

Cláusula 92.ª

(Prazos)

- 1 O direito ao procedimento indemnizatório caduca se a ocorrência não for comunicada no prazo de cinco dias úteis após o seu conhecimento ou vinte dias após a data em que a infracção tiver sido cometida
- 2 Sob pena de prescrição do direito à indemnização, o infractor deverá ter conhecimento da decisão final no prazo de 30 dias contados da data da instauração do procedimento.
- 3 A entidade notificada deverá cumprir integralmente a decisão no prazo de quinze dias.

Cláusula 93.ª

(Tramitação do procedimento)

- 1 Recebida a comunicação a que se refere o n.º 1 da cláusula 90.ª, a empresa visada poderá apresentar, por escrito, a sua defesa no prazo de três dias úteis a contar da recepção daquela, e nela poderá indicar testemunhas em número não superior a cinco, que serão ouvidas sobre os factos acerca dos quais tenham sido concretamente indicadas.
- 2 Antes de decidir, a gestão do quadro geral poderá obter da empresa visada os elementos que considere úteis para averiguação dos factos e efectuar quaisquer outras diligências, designadamente a audiência do Sindicato interessado.
- 3 A decisão será proferida no prazo máximo de 25 dias a contar da recepção da comunicação a que alude o n.º 1 da cláusula 90.ª ou da data em que tiver sido oficiosamente instaurado o procedimento.

CAPÍTULO XIX

Disposições gerais e transitórias

Cláusula 94. a

(Manutenção de regalias)

Da aplicação do disposto neste acordo não poderá resultar prejuízo para os trabalhadores dos quadros da empresa ou do quadro geral.

Cláusula 95.ª

(Remissão para a lei)

- 1 As remissões que no presente acordo colectivo se fazem para a lei geral ou para a legislação em vigor entendem-se como feitas para a Lei do Contrato Individual de Trabalho e legislação complementar.
- 2 A tudo quanto neste acordo for omisso são aplicáveis as disposições legais supletivas, quer à data da sua aplicação quer no período da sua execução.

Cláusula 96.ª

(Aplicabilidade geral)

Todo o clausulado contido no presente acordo que não se refira, em exclusivo, aos trabalhadores dos quadros de empresa ou aos trabalhadores inscritos no quadro geral será de aplicação geral a todos os trabalhadores abrangidos por este acordo.

Cláusula 97.ª

(Níveis de qualificação)

Para os efeitos do que dispõe o n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, os trabalhadores abrangidos pelo presente ACT integram-se nos seguintes níveis de qualificação:

2 — Quadros médios:

Chefe de conferentes.

2.2 — Chefes:

Encarregado geral. Conferentes.

3 — Encarregados:

Encarregado de estivadores. Encarregado de conferentes.

4 — Profissionais qualificados:

5.3 — Estivadores.

ANEXO I

Âmbito de actuação profissional

Cláusula 1.ª

(Âmbito de actuação profissional)

- 1 Para efeitos de definição do âmbito de actuação profissional dos trabalhadores representados pelo Sindicato dos Estivadores, Lingadores e Conferentes do Porto de Viana do Castelo, consideram-se suas atribuições e só deles, exclusivamente, os seguintes serviços: estiva (trabalho a bordo), tráfego (trabalho em terra) e conferência (indistintamente a bordo e em terra).
- 2 As actividades indicadas no n.º 1 referem-se a cargas manifestadas ou a manifestar, importadas ou a exportar, de reexportação e trânsito, carga contentorizada e paletizada, mantimentos e sobressalentes de navios, correio, bagagem, peixe congelado embalado ou a granel, a movimentar na área e locais definidos no ACT de que o presente anexo é parte integrante.

Cláusula 2.ª

(Definições)

1 — A estiva compreende as seguintes operações ou movimentações: estiva e desestiva, peagem e despeagem, mantimentos, correio, bagagem e sobressalentes (desde que implique a utilização de gruas ou de paus de carga), carga e descarga de mercadorias líquidas, sólidas e liquefeitas, manobras a bordo com qualquer tipo

de máquinas, gruas ou guindastes e paus de carga, condução de veículos a bordo, sinalização das operações (portaló), coser sacaria e apanha de derrames para aproveitamento de cargas, limpeza de tanques, lingagem e deslingagem e baldeação de cargas.

- 2 O trabalho de tráfego compreende as seguintes operações ou movimentações: lingagem ou deslingagem de todas as mercadorias, utensílios ou equipamentos destinados aos navios e embarcações ou deles procedentes; toda a movimentação e arrumação manual ou mecânica em terra, armazéns incluídos, de mercadorias, correio e sobressalentes; movimentações e operações com mangueiras, baldes, passadeiras e funis; condução de empilhadores e assistência às cargas por eles movimentadas; arrio, recepção, entrega, abertura e fecho para exames prévios, embalagem e desembalagem de mercadorias; carga e descarga de veículos; resguardo com encerados e outros materiais; amarração, peagem e despeagem; aproveitamento de derrames e reparação de embalagens; estiva e desestiva de carga em contentores e paletização; em geral toda a movimentação das cargas de e para as prumadas, armazéns, lotes e pilhas.
- 3 A conferência compreende o controle da recepção e entrega de mercadorias nos cais, armazéns, terminais e a bordo de navios e embarcações, e ainda o controle e recepção de cargas destinadas e procedentes de contentores e paletização e outras unidades de transporte.

As operações de conferência incluem, ainda, a pesagem, a colheita de amostras, a medição e cubicagem, a elaboração de notas descritivas das operações por períodos, de planos e de listas de cargas, notas de avarias, faltas e reservas sobre as mercadorias, passagem de folhas de descarga para a alfândega, requisição e distribuição de cargas e meios operacionais durante as operações, passagem de guias ou de senhas de acompanhamento das mercadorias e ou dos veículos transportadores, colaboração na organização e planificação prévia e controle das operações de carga/descarga, movimentação de documentos aduaneiros e portuários e apresentação de relatório final de operações.

ANEXO II

Regimes transitórios

Cláusula 1.ª

(Organização do trabalho)

- 1 Serão mantidas as situações em vigor de formas especiais de organização de trabalho, designadamente no caso da Portucel, E. P., o direito de utilizar exclusivamente os seus actuais trabalhadores nas tarefas a realizar dentro do armazém e rechego a meios de transporte.
- 2 Os trabalhadores referidos no número anterior que operam com máquinas serão, sempre que necessário, substituídos nos seus impedimentos e ausência por trabalhadores do quadro geral.
- 3 As empresas requisitarão um trabalhador do quadro geral para cada empilhador, o qual não poderá interferir, no caso da Portucel, E. P., nos trabalhos

desenvolvidos no seu armazém, sem prejuízo de outras soluções que resultem do estudo a elaborar por um grupo de trabalho de formação paritária, a constituir após assinatura do presente ACT, estudo que deverá ser apresentado nos três meses subsequentes a essa constituição.

Cláusula 2.ª

(Formação profissional)

As empresas obrigam-se a dar formação profissional aos trabalhadores do quadro geral, no âmbito da operação de máquinas (gruas e empilhadores), conforme necessidades detectadas pela gestão do quadro geral.

ANEXO III

Categorias profissionais e funções

Cláusula 1.ª

(Categorias profissionais)

As categorias profissionais dos trabalhadores representados pelo Sindicato dos Estivadores, Lingadores e Conferentes do Porto de Viana do Castelo são: encarregado geral, encarregado de estiva, estivador, chefe de conferentes, encarregado de conferentes e conferente.

Cláusula 2.ª

(Funções do encarregado geral)

O encarregado geral de estiva é o profissional que tem a seu cargo a direcção de todos os serviços a bordo e em terra; colabora na planificação prévia das operações e controla a sua execução, respondendo directamente perante a empresa respectiva pela correcta realização dos serviços.

Cláusula 3.ª

(Funções do encarregado de estiva)

O encarregado de estiva é o profissional que, na dependência do encarregado geral, dirige directamente os trabalhadores ou equipa de trabalhadores, distribuindolhes o serviço e orientando-os durante a sua execução, assegurando o cumprimento das instruções recebidas.

Cláusula 4.ª

(Estivador)

O estivador é o profissional que, sob a orientação directa do respectivo encarregado, executa, quer a bordo, quer em terra, as operações de movimentação de cargas, estiva e desestiva, arrumação, lingagem e deslingagem, peamentos e despeamentos, resguardo de mercadorias, abertura, fecho, cintagem e reparação de embalagens, apanha de derrames, limpeza de tanques, preparação e operação de baldes, mangueiras, conchas, passadeiras e outros meios operacionais; manobra empilhadores e pás mecânicas e assiste as mercadorias por ele movimentadas; manobra guinchos e gruas de bordo, sinaliza as movimentações das lingadas (portaló) e conduz veículos no embarque/desembarque e parqueamento no cais.

Cláusula 5.ª

(Funções do chefe de conferentes)

O chefe de conferentes é o profissional que tem a seu cargo a direcção de todos os serviços a bordo e em terra, designadamente intervindo no planeamento prévio das operações portuárias, mantendo contactos com os oficiais de bordo no decurso das operações, assegurando condições de trabalho aos seus subalternos, estabelecendo a ligação com o escritório, alfândega, Guarda Fiscal e Junta do Porto, recolhendo elementos sobre a evolução das operações, fazendo o confronto final de toda a documentação utilizada em cada operação e apresentando um relatório final das operações.

Cláusula 6.ª

(Funções do encarregado de conferentes)

O encarregado de conferentes é o profissional que, na dependência directa do chefe de conferentes, tem a seu cargo a orientação dos trabalhadores conferentes afectos aos serviços de si dependentes, quer a bordo quer em terra.

Ao encarregado de conferentes cabe, particularmente, a passagem das folhas de descarga para a alfândega, a cópia do manifesto de carga, a elaboração de notas diárias de operações por períodos de trabalho, a elaboração de notas de reserva, faltas e ocorrências no decurso das operações e meios operacionais e pessoal envolvidos, a elaboração do plano de carga e a confrontação e controle dos elementos fornecidos pelos conferentes.

Cláusula 7.ª

(Funções do conferente)

O conferente é o profissional que tem a seu cargo conferir na carga e descarga, recepção e entrega, paletização e contentorização, todas as mercadorias, correio, bagagens, mantimentos e sobressalentes, assegurando-se da sua perfeita identificação. Ao conferente compete, ainda, distribuir as cargas de acordo com os respectivos destinos e instruções recebidas, controlar e colher o resultado de pesagens, colher amostras, efectuar medições, anotar avarias, faltas e deficiências, passar senhas, guias ou recibos de acompanhamento de mercadorias e ou veículos transportadores, manter o encarregado permanentemente informado sobre a evolução das operações e identificar-se em todos os documentos.

Cláusula 8.ª

(Requisitos para a promoção e exercício das categorias profissionais)

- 1 A idade mínima para admissão de trabalhadores para o contingente do quadro geral é de 18 anos.
- 2 As habilitações literárias mínimas requeridas para o exercício das profissões de estivador e conferente são, respectivamente, a escolaridade mínima obrigatória e o 9.º ano de escolaridade, entendendo-se que, relativamente aos trabalhadores admitidos até 31 de Dezembro de 1981, estes limites não são praticáveis.

- 3 Sem prejuízo do disposto na cláusula 6.^a, nas promoções às categorias de encarregado requere-se um mínimo de exercício na profissão, quer como estivador quer como conferente, de, pelo menos, cinco anos.
- 4 Sem prejuízo do disposto na cláusula 6.ª, nas promoções às categorias de encarregado geral e de chefe de conferentes exige-se, no mínimo, uma antiguidade de cinco anos como trabalhador de base e de três anos como encarregado.

ANEXO IV

Direitos, deveres e garantias das partes

Cláusula 1.ª

(Direitos especiais dos trabalhadores)

Aos trabalhadores são reconhecidos, em especial, os seguintes direitos:

a) Direito ao trabalho;

- b) Direito a condições humanas de prestação de trabalho;
- c) Direito à promoção social e profissional;
- d) Direito a um justo salário social e à garantia mensal da retribuição por inteiro;

e) Direito à greve.

Cláusula 2.ª

(Deveres da entidade empregadora)

As entidades empregadoras ficam constituídas na obrigação de, entre outros deveres impostos pela legislação geral ou específica e por normas convencionais:

a) Acatar e respeitar todos os direitos gerais e especiais reconhecidos aos trabalhadores;

b) Tratar e fazer tratar todos os trabalhadores com justiça e respeito pela sua dignidade e condição profissional;

c) Diligenciar, em colaboração com o ITP, pela organização de cursos de formação, actualização e aperfeiçoamento profissional, não podendo invocar a falta de especialização dos trabalhadores portuários como fundamento para deixar de os admitir ou contratar, enquanto não funcionarem os respectivos cursos;

d) Observar todas as normas, práticas ou determinações respeitantes aos trabalhadores, ao trabalho, ao local onde este é prestado, às condições de higiene e segurança, à prevenção de acidentes e doenças profissionais e, em geral, a todos os condicionalismos relacionados com a actividade:

 e) Prestar ao Sindicato, à comissão paritária, ao ITP e a outras entidades oficiais todas as informações e esclarecimentos necessários ou convenientes ao desenvolvimento normal das relações de trabalho, quando solicitados;

f) Dispensar os trabalhadores pelo tempo necessário à frequência de cursos de formação profissional com interesse para a actividade da empresa:

g) Diligenciar junto das entidades portuárias e do ITP pela criação e manutenção de refeitórios, cantinas, vestiários, bebedouros, sanitários, balneários, centro de medicina do trabalho, pos-

- tos de primeiros-socorros e outras estruturas sócio-profissionais de idêntica natureza;
- h) Indemnizar, nos termos da lei e deste acordo, os trabalhadores de todos os prejuízos decorrentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais;
- i) Cumprir todas as normas relativas ao trabalho e aos trabalhadores;
- j) Dispensar, nos termos do presente acordo, os trabalhadores pelo tempo necessário ao exercício das funções sindicais e outras de interesse público, devidamente comprovadas, sem prejuízo de qualquer direito, salvo o pagamento da retribuição correspondente aos dias de falta que excedam aqueles que devem ser pagos por força de disposições aplicáveis.

Cláusula 3.ª

(Deveres dos trabalhadores)

- 1 Os trabalhadores devem:
 - a) Acatar as ordens dadas em matéria de serviço pela entidade empregadora, por intermédio dos superiores hierárquicos dos trabalhadores, dentro da competência que por aquela lhes for atribuída;
 - b) Respeitar os superiores hierárquicos e tratar os subordinados com justiça e respeito pela sua dignidade humana e profissional;
 - c) Desempenhar as suas tarefas com zelo, diligência e respeito pelas normas de segurança e regulamentos aplicáveis;
 - d) Não abandonar o trabalho ou ausentar-se do serviço sem autorização do superior hierárquico, salvo se manifestamente a não puder obter, caso em que deverá informar aquele logo que possível;
 - e) Manipular ou movimentar as mercadorias e utilizar os instrumentos de trabalho, mecânicos ou não, com cuidados necessários para que não sofram danos;
 - f) Abster-se de todo e qualquer acto de que possa resultar prejuízo ou desaparecimento das mercadorias movimentadas ou não ou de quaisquer bens situados nos locais ou zonas de trabalho;
 - g) Desempenhar as tarefas inerentes à sua categoria profissional de que forem incumbidos e de acordo com as suas aptidões;
 - h) Comparecer aos pontos nos horários previstos no n.º 2 da cláusula 23.ª
 - Cumprir as normas deste acordo e as que forem acordadas pelo Sindicato em matéria de organização e disciplina do trabalho.
- 2 Os trabalhadores permanentes cumprirão ainda os regulamentos internos das empresas, desde que conformes com a lei e com este acordo.

Cláusula 4.ª

(Garantias dos trabalhadores)

É proibido à entidade empregadora:

a) Opor-se, por qualquer forma, a que o trabalhador exerça os seus direitos, bem como despedi-lo ou aplicar-lhe sanções por causa desse exercício:

- b) Diminuir a retribuição ou baixar a categoria do trabalhador, salvo quando, nos termos do presente acordo, aquele retomar as suas funções anteriores depois de ter substituído temporariamente outro de categoria profissional superior;
- c) Actuar, por qualquer modo, em desconformidade com as normas legais ou regulamentares;
- d) Fazer lock-out.

ANEXO V

Constituição das equipas

Cláusula 1.ª

(Encarregado geral e chefe de conferentes)

Cada empresa operadora no porto de Viana terá no seu quadro permanente, no mínimo, um encarregado geral de estiva e um chefe de conferentes.

Cláusula 2.ª

(Encarregado de estiva e encarregado de conferentes)

Cada empresa operadora no porto de Viana requisitará ao quadro geral encarregados de estiva nas condições seguintes:

Serviço a bordo:

- a) Por cada navio, até duas gangas, um encarregado;
- b) Por cada ganga que exceder o fixado na alínea anterior será requisitado mais um encarregado.

Serviço de terra relacionado com o navio:

- a) Por cada navio, até duas gangas a operar, um encarregado;
- b) Por cada ganga que exceder o fixado na alínea anterior será requisitado mais um encarregado;
- c) Operando empresas diferentes a bordo e em terra, haverá sempre lugar à requisição de encarregados por cada uma delas;
- d) Por cada navio, um encarregado de conferentes, independentemente do número de gangas e da carga a movimentar.

Serviço em terra:

- a) Por cada empresa operadora, um encarregado de estivadores, independentemente do número de equipas a operar e de serviços a realizar, até ao limite de seis trabalhadores:
- b) Por cada empresa operadora, um encarregado de conferentes por todos os serviços de terra, independentemente do navio, quando as mercadorias forem de três ou mais espécies.

Cláusula 3.ª

(Composição mínima das equipas de estivadores)

A composição mínima das equipas de estivadores a requisitar ao quadro geral será a seguinte, de acordo com as operações e movimentações a realizar:

a) Carga geral:

No porão — seis estivadores; Em terra — três estivadores;

Nota. — Com deslingagem e arrumação à prumada a composição será de mais trabalhadores por equipa em terra; com lingagem e anterior arrumação de carga em paletas a composição será igualmente de mais dois trabalhadores por equipa em terra.

b) Sacaria:

No porão — seis estivadores (quando inferior a 500 sacos);

No porão - oito estivadores (quando igual ou superior a 500 sacos);

Em terra — três estivadores; Em terra — quatro estivadores (com lingagem ou deslingagem de ou para camião com baldeação);

c) Vasilhame em patolas:

No porão — seis estivadores: Em terra — quatro estivadores;

d) Toros de madeira a granel:

No porão — oito estivadores; Em terra — três estivadores;

e) Toros em atados:

No porão — seis estivadores; Em terra — três estivadores;

f) Cortica em fardos soltos:

No porão — seis estivadores; Em terra — quatro estivadores;

g) Mercadoria paletizada:

No porão — seis estivadores; Em terra — três estivadores;

h) Aglomerado paletizado:

No porão — seis estivadores; Em terra — três estivadores;

i) Descarga a granel com baldes de enchimento manual:

> No porão — oito estivadores; Em terra — três estivadores;

j) Carga ou descarga com conchas:

No porão — seis estivadores; Em terra — três estivadores;

k) Descarga com conchas para tremonha:

No porão — seis estivadores; Em terra — três estivadores (tremonha); 1) Pasta em atados (carga ou descarga):

No porão — seis estivadores; Em terra — três estivadores;

Nota. — Quando pasta solta, em terra, a equipa integrará mais um trabalhador e no porão mais dois trabalhadores por equipa.

m) Carga ou descarga com passadeira:

No porão — cinco estivadores; Em terra — dois estivadores (por passadeira).

n) Carga ou descarga de contentores:

No porão — seis estivadores; Em terra — quatro estivadores.

o) Carga de bobinas de papel com patolas:

No porão — seis estivadores; Em terra — três estivadores.

Com estropos:

No porão — seis estivadores; Em terra — três estivadores.

p) Cargas frigoríficas:

Em cargas ou descargas para e de navios frigoríficos a composição da equipa do porão é de doze estivadores, operando seis de meia em meia hora.

q) Cargas ou descargas de peixe fresco:

No porão — doze estivadores; Em terra — quatro estivadores.

r) Carga ou descarga de contentores para ou de camiões com grua:

Quatro trabalhadores.

- s) Carga de bobinas para camiões com grua: Quatro trabalhadores,
- t) Atados de toros:

Mecanicamente — dois trabalhadores. Manualmente — quatro trabalhadores.

u) Arrio de toros em lote:

Um trabalhador por máquina.

v) Serviço de varredura com ou sem aproveitamento de carga:

Dois trabalhadores por zona.

x) Enchimento de contentores:

Quatro trabalhadores.

- y) Carga ou descarga de carga geral desconsolidada para e de camiões de e para armazém: Quatro trabalhadores.
- z) Consolidação de paletas de madeira serrada (no cais):

Um trabalhador.

- z1) Consolidação de paletas de madeira no navio: Dois trabalhadores.
- z2) Assistência não técnica a máquinas (empilhador, pá carregadora, buldozer):

Em recepção de mercadoria consolidada com destino a embarque, com paus (ou barrotes), à prumada ou arrio em cais ou armazém e daquela ao desembarque para um mesmo lote ou armazém:

Um trabalhador para três empilhadores;

Dois trabalhadores para quatro empilhadores.

Nota. — Em arrio ou carga de ou para camiões dois trabalhadores até um empilhador de ou para o mesmo camião de e para um só lote.

- z3) Recepção de estilha, quartzo e feldspato:
 Um trabalhador por carro.
- z4) Recepção de adubo ou outro granel sólido com destino a embarque:

Um trabalhador.

z5) Saída de enxofre, cloreto de potássio ou outro granel de armazém para instalações fabris:

Um trabalhador sem arrumação de carga; Dois trabalhadores com arrumação de carga para só uma máquina e só um camião.

z6) Carga ou descarga de granéis líquidos com mangueiras ou terminais de ligação:

Dois trabalhadores até três terminais de ligação; Dois trabalhadores por mangueira.

Cláusula 4.ª

(Guincheiros e portalós)

- 1 Por cada ganga a operar a bordo com paus de carga ou gruas de navio haverá lugar à requisição de dois guincheiros.
- 2 Por cada ganga a operar a bordo, independentemente da utilização de paus de carga ou gruas de bordo ou da utilização de guindastes de terra, será requisitado um portaló.
- 3 As condições de operacionalidade de cada navio poderão determinar o recurso a mais de um portaló por ganga.

Cláusula 5.ª

(Substituição de pessoal)

Quando no mesmo navio e no mesmo período de trabalho cessar a descarga, não haverá mudança de equipas de trabalho ao iniciar-se a carga.

Cláusula 6.ª

(Composição mínima das equipas de conferência)

A composição mínima de equipas de conferentes a requisitar ao quadro geral será a seguinte:

- a) A cada ganga de estivadores a operar a bordo corresponderá um conferente;
- b) No caso de as operações a bordo respeitarem exclusivamente a cargas a granel, será contratado um conferente, mesmo que operem duas ou mais gangas;
- c) No caso de serem passadas senhas, guias ou recibos de acompanhamento dos veículos transportadores, haverá sempre lugar à requisição de um conferente por ganga;
- d) Em situação de trabalho dentro de câmaras frigoríficas, incêndio, alagamento, encalhe ou água aberta e inundação, haverá lugar à requisição de dois conferentes por ganga, a fim de

- assegurar que o mesmo trabalhador não seja submetido por longos períodos à acção do frio, da água, do calor e dos fumos;
- e) A pesagem, medição, entrega ou recepção de carga não directamente relacionada com as operações do navio, a colheita de amostras, a paletização e o enchimento e o esvaziamento de contentores determinarão sempre a requisição de um conferente.

ANEXO VI

Tabela salarial

Encarregado geral	68 750\$00
Chefe de conferentes	68 750\$00
Encarregado de estiva	60 000\$00
Encarregado de conferentes	60 000\$00
Conferente	54 250\$00
Estivador	52 250\$00

ANEXO VII

1 - Período extraordinário

Período	Estivador	Conferente	Encarregado	Chefe de conferentes e encarregado geral
Das 12 às 13 horas Das 17 às 20 horas Das 17 às 24 horas Das 20 às 21 horas Das 21 às 24 horas Das 0 às 3 horas Das 0 às 3 horas Das 0 às 7 horas Das 0 às 7 horas Das 0 às 7 horas Das 7 às 8 horas	850\$00	850\$00	850\$00	850\$00
	1 200\$00	1 260\$00	1 285\$00	1 340\$00
	2 550\$00	2 715\$00	2 765\$00	2 940\$00
	975\$00	975\$00	975\$00	975\$00
	1 350\$00	1 455\$00	1 480\$00	1 560\$00
	1 600\$00	1 680\$00	1 710\$00	1 815\$00
	1 075\$00	1 075\$00	1 075\$00	1 075\$00
	3 540\$00	3 800\$00	3 850\$00	4 085\$00
	1 940\$00	2 120\$00	2 140\$00	2 270\$00
	1 165\$00	1 165\$00	1 165\$00	1 165\$00

2 — Domingos e feriados

Período	Estivador	Conferente	Encarregado	Encarregado geral
Das 8 às 17 horas Das 8 às 20 horas Das 8 às 24 horas Das 0 às 7 horas Das 12 às 13 horas Das 20 às 21 horas Das 3 às 4 horas Das 7 às 8 horas	4 315\$00	4 660\$00	4 790\$00	5 080\$00
	7 730\$00	8 325\$00	8 470\$00	9 010\$00
	11 540\$00	12 510\$00	12 640\$00	13 440\$00
	10 130\$00	10 890\$00	10 895\$00	11 700\$00
	2 545\$00	2 545\$00	2 545\$00	2 640\$00
	2 790\$00	2 895\$00	2 895\$00	3 015\$00
	3 130\$00	3 225\$00	3 225\$00	3 300\$00
	2 530\$00	2 790\$00	2 790\$00	2 980\$00

3 - Sábados

Período	Estivador	Conferente	Encarregado	Chefe de conferentes e encarregado geral
Das 13 às 17 horas Das 12 às 13 horas Das 20 às 21 horas Das 13 às 20 horas Das 13 às 24 horas	2 170\$00	2 330\$00	2 380\$00	2 545\$00
	1 490\$00	1 540\$00	1 540\$00	1 600\$00
	1 690\$00	1 770\$00	1 770\$00	1 825\$00
	4 345\$00	4 680\$00	4 970\$00	5 080\$00
	6 500\$00	7 015\$00	7 160\$00	7 640\$00

ANEXO VIII

Do poder disciplinar e do respectivo processo

Cláusula 1.ª

(Exercício do poder disciplinar)

- 1 A entidade empregadora tem poder disciplinar em relação aos trabalhadores que se encontrem sob a sua direcção, abrangendo-se naquela expressão quer o quadro geral quer as empresas.
- 2 O poder disciplinar é accionado directamente pela entidade empregadora, devendo a decisão final ser tomada nos termos do regulamento da gestão do quadro geral.

Cláusula 2.ª

(Acção disciplinar)

- 1 A acção disciplinar sobre os trabalhadores é exercida, consoante os casos, pelo quadro geral no qual se encontrem inscritos ou pelas entidades empregadoras a cujos quadros pertençam.
- 2 A acção disciplinar só pode ser exercida em relação à violação de deveres emergentes da relação de trabalho.

Cláusula 3.ª

(Prescrição do poder disciplinar)

O exercício do poder disciplinar a que se refere a cláusula anterior prescreve caso não seja instaurado o competente processo no prazo de 30 dias subsequentes ao conhecimento da eventual infracção ou se não for cumprida a pena no prazo de 60 dias após a decisão disciplinar.

Cláusula 4.ª

(Suspensão do trabalhador)

Iniciado o processo disciplinar pode a entidade empregadora ou a gestão do quadro geral, nos casos expressamente previstos na lei em vigor, suspender a prestação de trabalho, sem perda de retribuição.

Cláusula 5.ª

(Sanções disciplinares)

- 1 As infracções disciplinares serão punidas, conforme a gravidade da falta, com as seguintes sanções:
 - a) Repreensão simples e verbal pelo superior hierárquico;
 - b) Repreensão registada e comunicada por escrito ao trabalhador;
 - c) Suspensão de trabalho nos quadros de empresa e no quadro geral com perda de retribuição até doze dias;
 - d) Suspensão de trabalho dos quadros da empresa de 13 a 180 dias com perda de retribuição;
 - e) Despedimento com justa causa dos quadros de empresa;

- 2 A suspensão de prestação de trabalho não pode exceder, por cada processo, doze dias, e em cada ano civil o total de 30 dias, salvo se aplicada nos termos da alínea d) do número anterior.
- 3 As sanções disciplinares devem ser proporcionais à gravidade da infracção e à culpabilidade do infractor, não podendo aplicar-se mais de uma pena pela mesma infracção.
- 4 É nula e de nenhum efeito qualquer sanção disciplinar não prevista no n.º 1 ou que reúna elementos de várias sanções previstas nesta disposição e ainda a que, salvo tratando-se de repreensão simples e verbal, não resulte de processo disciplinar ou em que este não respeite a tramitação obrigatória prevista na lei e neste acordo.
- 5 As infracções disciplinares prescrevem ao fim de um ano a contar do momento em que tiverem lugar ou logo que cesse o contrato de trabalho.
- 6 Com excepção da repreensão simples, as sanções disciplinares, com indicação dos respectivos motivos, serão obrigatoriamente comunicados ao Sindicato no prazo de cinco dias.
- 7 De todas as sanções disciplinares, com excepção da repreensão simples, cabe recurso, nos termos da lei, para os tribunais de trabalho.

Cláusula 6.ª

(Conceito de infracção disciplinar)

Considera-se infracção disciplinar a violação intencional ou culposa pelo trabalhador dos deveres que lhe são cometidos pelas disposições legais aplicáveis e pelo presente acordo.

Cláusula 7.ª

(Processo disciplinar)

- 1 O processo disciplinar tem por objectivo a verificação do cometimento de infracção disciplinar, a sua gravidade e o grau de culpa do infractor e dele terão de constar obrigatoriamente:
 - a) A participação, notícia ou conhecimento directo da ocorrência;
 - b) O despacho que ordena a instauração do processo e nomeia o respectivo instrutor;
 - c) O envio ao arguido, com cópia remetida na mesma data ao respectivo Sindicato, de uma nota de culpa, por carta registada com aviso de recepção ou por entrega directa, devidamente comprovada, de onde constem todos os factos de que é acusado;
 - d) A defesa do arguido, por escrito, quando este a ofereca:
 - e) Os depoimentos das testemunhas oferecidas pelo arguido na sua resposta à nota de culpa;
 - f) O relatório e conclusões finais, com indicações dos factos provados e não provados, das cir-

- cunstâncias relevantes para a decisão final que se tenham apurado e dos deveres violados pelo infractor:
- g) Decisão final, devidamente fundamentada, proferida pelo órgão detentor do poder disciplinar.
- 2 Entre a recepção da nota de culpa e a apresentação da sua defesa disporá o arguido de um prazo de cinco dias úteis, o qual, a seu pedido fundamentado, deverá ser prorrogado por outros cinco dias úteis, no mínimo.
- 3 Em regra, o número de testemunhas a apresentar por cada parte não deverá exceder cinco por cada facto nem o total de dez.
- 4 O arguido, ou o seu representante devidamente mandatado, tem o direito de consultar o processo disciplinar e de requerer e obter fotocópias de todos os documentos que dele constarem.
- 5 O processo disciplinar concluir-se-á no prazo máximo de 60 dias a contar da data em que tenha sido exarado o despacho que determine a sua instauração, salvo se ocorrerem motivos atendíveis, que se farão constar do processo, para o prolongamento.

Cláusula 8.ª

(Gravidade da infracção)

Na determinação da gravidade das faltas cometidas deve ter-se em consideração, cumulativamente:

- a) A imputabilidade e grau de culpa do infractor;
- b) A reincidência;
- c) As condições propícias ou não ao cometimento da falta;
- d) O carácter singular ou colectivo da infracção;
- e) Os efeitos gerados pela infracção;
- f) A prática disciplinar da empresa ou do quadro geral aferida pelos seus critérios de punição.

Cláusula 9.ª

(Cadastro disciplinar)

- 1 Todas as penalidades disciplinares que vierem a ser aplicadas serão registadas em cadastro disciplinar do infractor.
- 2 As sanções disciplinares serão previamente comunicadas ao Sindicato, que poderá deduzir oposição fundamentada no prazo de cinco dias úteis.
- 3 Sendo deduzida oposição pelo Sindicato, a decisão final e fundamentada da entidade detentora do poder disciplinar só poderá ser proferida depois de decorridas que sejam 48 horas após a recepção da oposição do Sindicato.
- 4 São nulas e de nenhum efeito as sanções aplicadas com inobservância do que se estabelece nos n.ºs 2 e 3 da presente cláusula.

Cláusula 10.ª

(Notificação das sanções disciplinares)

Com excepção da repreensão verbal, as sanções disciplinares serão sempre notificadas por escrito ao infractor e ao Sindicato, em simultâneo, devendo a notificação da decisão final ser acompanhada de cópia ou fotocópia integral do relatório e conclusões finais.

Cláusula 11.ª

(Sanções abusivas)

- 1 Consideram-se abusivas as sanções disciplinares motivadas pelo facto de um trabalhador:
 - a) Se recusar a aceitar forma de retribuição ou cumprir horários diferentes dos previstos neste acordo;
 - b) Se recusar a cumprir ordens que exorbitem os poderes de direcção da entidade empregadora;
 - c) Ter prestado ao Sindicato informações necessárias ao legítimo exercício dos direitos sindicais dos trabalhadores;
 - d) Ter comunicado ao Sindicato ou aos serviços oficiais competentes a existência de transgressões às normas reguladoras das relações de trabalho ou intervindo como testemunha em processos disciplinares ou em acções emergentes de contratos individuais de colegas de trabalho, desde que o faça sem culpa grave;
 - e) Ter exercido ou pretender exercer acção emergente do contrato individual de trabalho;
 - f) Exercer, ter exercido ou ter-se candidatado ao exercício das funções de dirigente sindical ou delegado sindical;
 - g) Haver reclamado legitimamente, por forma individual ou colectiva, contra as condições de trabalho;
 - h) Em geral, exercer, ter exercido, pretender exercer ou invocar direitos ou garantias que lhe assistam
- 2 Até prova em contrário, presume-se abusiva a aplicação de qualquer sanção sob a aparência de punição de outras faltas quando tenha lugar seis meses após qualquer dos factos mencionados nas alíneas do número anterior ou até um ano após o termo das funções referenciadas na alínea f) ou à data da apresentação da candidatura a essas funções quando não as venha a exercer.
- 3 A entidade empregadora que aplicar alguma sanção abusiva indemnizará o trabalhador nos termos gerais de direito e nos que constam da legislação aplicável
- 4 Se a sanção consistir no despedimento abusivo proferido com dolo, a entidade empregadora é passível da multa prevista na lei, cujo produto reverterá para o Fundo de Desemprego.
- 5 Tratando-se de delegados e dirigentes sindicais a indemnização será de vinte vezes a importância da retribuição perdida no caso de suspensão abusiva, ou equivalente ao dobro da que lhe caberia se não deti-

vesse essa qualidade, mas nunca inferior à retribuição correspondente a doze meses de serviço, no caso de despedimento abusivo.

ANEXO IX

Cessação do contrato de trabalho

Cláusula 1.ª

(Causas da cessação)

- 1 O contrato de trabalho cessa por:
 - a) Mútuo acordo das partes;
 - b) Caducidade;
 - c) Rescisão de qualquer das partes, ocorrendo justa causa;
 - d) Denúncia unilateral por parte do trabalhador.
- 2 Cessando o contrato de trabalho, seja qual for a causa, o trabalhador tem direito a férias, subsídio de férias e subsídio de Natal, na parte proporcional ao tempo de serviço computado no próprio ano da cessão, para além dos créditos vencidos anteriormente.
- 3 O disposto no número anterior não prejudica o que se estabelece na cláusula 46.ª deste acordo.

Cláusula 2.ª

(Cessação do contrato de trabalho por mútuo acordo das partes)

- 1 É sempre lícito à empresa e ao trabalhador fazerem cessar, por mútuo acordo, o contrato de trabalho.
- 2 A cessação do contrato por mútuo acordo deve sempre constar de documento escrito, assinado por ambas as partes, em duplicado, ficando cada parte com um exemplar. Deste documento podem constar outros efeitos acordados entre as partes, desde que não contrariem a regulamentação legal e contratual aplicável.
- 3 São nulas as cláusulas do acordo revogatório referido no n.º 2 segundo as quais as partes declarem que o trabalhador não pode exercer direitos já adquiridos ou reclamar créditos vencidos.
- 4 No prazo de sete dias a contar da data da assinatura do documento referido no n.º 2 o trabalhador poderá revogá-lo unilateralmente, reassumindo o exercício do seu cargo, com todos os direitos que detinha à data do acordo.

Cláusula 3.ª

(Cessação do contrato por caducidade)

- 1 O contrato de trabalho caduca nos termos da lei e sem prejuízo do disposto no presente acordo, designadamente:
 - a) Verificando-se a impossibilidade superveniente absoluta e definitiva de o trabalhador prestar o seu trabalho ou de a empresa o receber;
 - b) Com a reforma do trabalhador.

2 — Nos casos previstos na alínea a) do número anterior só se considera verificada a impossibilidade quando os contraentes a conheçam ou devem conhecer.

Cláusula 4.ª

(Rescisão sem justa causa)

- 1 São proibidos os despedimentos sem justa causa.
- 2 A inexistência de justa causa, a inadequação da sanção ao comportamento verificado e a nulidade ou inexistência do processo disciplinar determinam a nulidade do despedimento que, apesar disso, tenha sido declarado.
- 3 O trabalhador tem direito, no caso referido no número anterior, às prestações pecuniárias que deveria ter normalmente auferido desde a data do despedimento até à data da sentença, bem como à reintegração na empresa no respectivo cargo ou posto de trabalho e com a antiguidade que lhe pertencia.
- 4 Todavia, no caso de ter ingressado automaticamente no quadro geral, nos termos da cláusula 12.ª deste anexo, o trabalhador terá direito apenas à diferença que existir entre as prestações pecuniárias referidas no número anterior e as que tiver recebido efectivamente no quadro geral no mesmo período de tempo, bem como à reintegração na empresa, nos termos da parte final do número anterior.
- 5 Em substituição da reintegração na empresa o trabalhador poderá optar pela indemnização referida na cláusula 7.ª
- 6 O trabalhador por si ou por intermédio do seu representante pode impugnar judicialmente a sanção aplicada.
- 7 Só serão atentidos para fundamentar a rescisão com justa causa os factos para o efeito expressamente invocados na comunicação da rescisão.

Cláusula 5.ª

(Justa causa de rescisão por parte da empresa)

- 1 Considera-se justa causa o comportamento culposo do trabalhador que, pela gravidade e consequência, não comporte a aplicação de outra sanção admitida pelo presente acordo e torne imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho.
- 2 Constituirão justa causa de despedimento os comportamentos do trabalhador que a lei admita para o efeito.

Cláusula 6.ª

(Justa causa de rescisão por parte do trabalhador)

- 1 Constitui justa causa por parte do trabalhador rescindir o contrato, sem observância de aviso prévio, qualquer dos seguintes factos:
 - a) Necessidade de cumprir quaisquer obrigações legais e incompatíveis com a continuação ao serviço;

- b) Falta culposa de pagamento pontual da retribuição na forma devida;
- violação culposa dos direitos e garantias do trabalhador previstos na lei e neste acordo;
- d) Falta culposa de condições de higiene e segurança no trabalho;
- e) Lesão culposa de interesses patrimoniais do trabalhador ou ofensa à sua honra ou dignidade;
- f) Aplicação de sanção abusiva.
- 2 No caso de rescisão previsto nas alíneas b) e seguintes do número anterior, o trabalhador terá direito a ser indemnizado nos termos da cláusula 7.ª
- 3 O exercício da faculdade conferida ao trabalhador no n.º 1 desta cláusula não exonera a empresa da responsabilidade civil ou penal a que dê origem a situação determinante da rescisão.

Cláusula 7.ª

(Indemnização por despedimento com justa causa por parte do trabalhador)

- 1 As indemnizações referidas no n.º 2 da cláusula anterior serão calculadas da forma seguinte: um mês de retribuição por cada ano de antiguidade, não podendo ser inferior a três meses.
- 2 Para efeitos desta cláusula qualquer fracção do ano será considerada como ano completo.

Cláusula 8.ª

(Denúncia unilateral por parte do trabalhador)

- 1 O trabalhador tem direito a rescindir o contrato individual de trabalho por decisão unilateral, devendo comunicá-lo, por escrito, com aviso prévio de dois meses.
- 2 No caso de o trabalhador ter menos de dois anos completos de serviço, o aviso prévio será de um mês.
- 3 Os trabalhadores que façam parte dos quadros permanentes das entidades empregadoras podem fazer cessar unilateralmente o contrato com aviso prévio de dez dias sempre que não invoquem justa causa e seja objectivamente presumível a sua substituição fácil pelo recurso a trabalhadores do quadro geral.
- 4 Se o trabalhador não cumprir, total ou parcialmente, o prazo de aviso prévio poderá ser obrigado a pagar à outra parte, a título de indemnização, o valor da retribuição correspondente ao período do aviso prévio em falta, sem que, todavia, esta importância possa ser levada em conta na liquidação dos seus créditos, a menos que, expressamente dê o seu acordo nesse sentido.

Cláusula 9.ª

(Reestruturação dos serviços)

1 — A reestruturação dos serviços das empresas não pode fundamentar só por si a cessação unilateral do contrato de trabalho por parte daquelas, nem qualquer alteração no regime e condições de trabalho que estivessem a ser praticados.

- 2 Na hipótese a que se refere o número anterior a empresa obterá do trabalhador o seu acordo para o desempenho de novas funções.
- 3 O disposto da parte final do n.º 1 entende-se sem prejuízo do que possa ser estabelecido em acordos específicos a subscrever entre o Sindicato representativo dos trabalhadores interessados e a empresa objecto de reestruturação de serviços.

Cláusula 10.ª

(Proibição de acordos entre empresas)

- 1 São proibidos quaisquer acordos entre as entidades empregadoras no sentido de, reciprocamente, limitarem a admissão de trabalhadores que a elas tenham prestado serviço.
- 2 O trabalhador cuja admissão for recusada, com fundamento real ou declarado naquele acordo, tem direito à indemnização prevista no regulamento de gestão do quadro geral, ficando a responsabilidade a cargo das entidades empregadoras intervenientes no referido acordo.

Cláusula 11.ª

(Retribuição mensal por inteiro)

O trabalhador tem direito à retribuição por inteiro do mês em que ocorra cessação do seu contrato de trabalho, salvo tratando-se de despedimento com justa causa.

Cláusula 12.ª

(Passagem ao quadro geral)

- 1 Ingressarão imediata e automaticamente no quadro geral os trabalhadores que tenham cessado os seus contratos de trabalho ao abrigo das disposições contidas nas cláusulas 2.^a, 3.^a, n.º 1, alínea a) parte final, 4.^a, 5.^a e 6.^a do presente anexo.
- 2 Os trabalhadores dos quadros permanentes das entidades empregadoras que pretendam fazer cessar, sem justa causa, o respectivo contrato individual de trabalho e desejem passar ao quadro geral ficam obrigados a obter prévio parecer favorável da gestão do quadro geral e da direcção do Sindicato perante a qual apresentarão os motivos dessa pretensão.
- 3 Aos trabalhadores integrados no quadro geral, nos termos do n.º 1, são asseguradas as mesmas condições vigentes naquele para os restantes trabalhadores da mesma categoria profissional.

ANEXO X

Faltas, dispensas, licença sem retribuição e impedimento prolongado

Cláusula 1.ª

(Definição de falta)

1 — Falta é a ausência do trabalhador durante o período normal de trabalho a que está obrigado.

2 — As ausências inferiores a um período normal de trabalho diário adicionam-se para determinação dos períodos normais de trabalho em falta.

Cláusula 2.ª

(Faltas justificadas)

- 1 Consideram-se justificadas as faltas motivadas por:
 - a) Impossibilidade devidamente comprovada de prestar trabalho por facto para o qual o trabalhador de nenhum modo haja contribuído, nomeadamente doença ou acidente, cumprimento de obrigações legais, conforme convocatória ou notificação expressa das entidades competentes;
 - b) Necessidade de prestar assistência inadiável a membros do seu agregado familiar, conforme certidão médica invocando o carácter inadiável da assistência, pelo período máximo de dois dias por cada situação;
 - c) Prática de actos necessários e inadiáveis no exercício de funções em associações sindicais ou instituições de previdência e na qualidade de delegado sindical, bem como no desempenho de funções em organismos oficiais para que tenha sido designado por organizações do sector portuário;
 - d) Casamento do trabalhador, até onze dias seguidos, excluindo os dias de descanso e feriados intercorrentes;
 - e) Falecimento do cônjuge não separado de pessoas e bens ou de pessoa com quem viva conjugalmente, ou de parente ou afim do 1.º grau da linha recta, até cinco dias consecutivos;
 - f) Falecimento de outro parente ou afim da linha recta ou 2.º grau da linha colateral, ou de pessoa que viva em comunhão de mesa e habitação com o trabalhador, até dois dias consecutivos;
 - g) Prestação de provas de exame, ou de testes de carácter periódico e obrigatório, em estabelecimentos de ensino, nos dias respectivos;
 - h) Necessidade de cumprimento de qualquer obrigação imposta por lei ou pelas autoridades competentes, desde que não abrangida pela previsão da alínea a) deste número;
 - i) Nascimento de filhos, durante dois dias úteis;
 - j) Frequência de cursos de formação profissional com interesse para a actividade das empresas;
 - 1) Até ao limite de uma falta por mês, aos trabalhadores com mais de 25 anos de antiguidade ou com idade igual ou superior a 55 anos.
- 2 Consideram-se ainda justificadas as faltas que forem prévia ou posteriormente autorizadas pela empresa ou pela gestão do quadro geral.
- 3 As faltas previstas nas alíneas e), f) e i) do n.º 1 reportar-se-ão aos dias que imediatamente se sigam à ocorrência que as fundamenta.
- 4 As faltas referidas no número anterior poderão, porém, ser dadas até quinze dias após a ocorrência, se as circunstâncias o justificarem.

5 — Os períodos referidos nas alíneas e), f) e i) do n.º 1 compreendem os dias de descanso semanal e feriados que neles ocorram.

Cláusula 3.ª

(Comunicação e justificação das faltas)

- 1 As faltas, quando previsíveis, serão obrigatoriamente comunicadas com a antecedência mínima de cinco dias e, quando imprevisíveis, comunicadas no próprio dia, salvo ocorrência de força maior.
- 2 A comunicação poderá ser feita por escrito ou telefonicamente, quer pelo trabalhador, quer por interposta pessoa.
- 3 A não comunicação nos termos dos números anteriores por culpa do trabalhador, poderá ser passível de procedimento disciplinar.
- 4 A empresa ou a gestão do quadro geral podem sempre exigir que o trabalhador faça prova idónea dos factos alegados para justificação das faltas.
- 5 O trabalhador terá de apresentar as provas necessárias no prazo máximo de cinco dias, contados a partir da data em que a empresa ou o quadro geral as exigir, ou logo que possível, se aquele prazo se tornar insuficiente por motivo que lhe não seja imputável.
- 6 O não cumprimento por parte do trabalhador do disposto no n.º 5 torna as faltas injustificadas.

Cláusula 4.ª

(Efeitos das faltas justificadas)

- 1 As faltas justificadas não determinam perda ou prejuízo de quaisquer direitos ou regalias do trabalhador, nomeadamente a retribuição, excepto, quanto a esta, o disposto no número seguinte.
- 2 Determinam a perda da retribuição correspondente às seguintes faltas justificadas:
 - a) As motivadas pela prática dos actos referidos na cláusula 2.ª, n.º 1, alínea c), sempre que excedam o período correspondente ao crédito de horas a que tenham direito;
 - b) As dadas por motivo de doença ou acidente, desde que o trabalhador tenha direito a receber o subsídio ou seguro atribuído pela Previdência ou entidade seguradora, sem prejuízo dos subsídios complementares praticados na empresa, quando devidos;
 - c) As dadas por necessidade de prestar em cada situação, assistência inadiável a membros do seu agregado familiar, quando excedam os limites de tempo legal e convencionalmente fixados, salvo se forem autorizados nos termos do n.º 2 da cláusula 2.ª do presente Anexo.

Cláusula 5.ª

(Faltas injustificadas)

Consideram-se faltas injustificadas as faltas dadas por motivos que não sejam passíveis de aceitação, bem

como aquelas cuja prova não for feita de acordo com o estabelecido no n.º 5 da cláusula 3.ª

Cláusula 6.ª

(Efeitos das faltas injustificadas)

- 1 As faltas injustificadas determinam sempre perda de retribuição correspondente ao período de ausência, o qual será descontado, para todos os efeitos, na antiguidade do trabalhador.
- 2 Quando reiteradas, as faltas injustificadas podem originar procedimento disciplinar e constitui fundamento para rescisão do contrato com justa causa por parte da empresa, nos termos da legislação em vigor.
- 3 No caso de faltas injustificadas dadas por trabalhadores do quadro geral, aplicar-se-á a regulamentação que for estabelecida, de acordo com a lei.

Cláusula 7.ª

(Desconto de faltas no período de férias)

Nos casos em que as faltas determinem perda de retribuição, o trabalhador poderá optar pela perda equivalente de dias de férias, até ao limite de um terço do respectivo período, sem que tal implique redução no montante do subsídio de férias.

Cláusula 8.ª

(Licença sem retribuição)

- 1 A pedido do trabalhador poderá o quadro geral ou as empresas conceder licença sem retribuição, até ao limite de doze meses.
- 2 Durante o período de licença sem retribuição suspendem-se os direitos, deveres e garantias das partes que pressuponham a efectiva prestação de trabalhos, mantendo o trabalhador o direito ao lugar e contando-se todo o tempo da licença para efeitos de antiguidade.
- 3 Durante o período de licença sem retribuição, os trabalhadores constarão do quadro de pessoal.
- 4 A licença sem retribuição caduca em todos os casos em que o trabalhador a aproveitar para exercer outra actividade remunerada por conta de outrem, salvo se tiver sido especificamente concedida para este efeito.
- 5 Se após o termo do período de licença sem retribuição, o trabalhador não regressar ao serviço por motivo de força maior, nomeadamente doença ou acidente, considerar-se-á em situação de falta justificada ou de impedimento prolongado, consoante os casos.

Cláusula 9.ª

(Impedimentos prolongados)

1 — Quando o trabalhador seja temporariamente impedido de comparecer ao trabalho por facto que não lhe seja imputável, nomeadamente serviço militar obri-

gatório, doença ou acidente, e o impedimento se prolongue para além de 30 dias seguidos, ou desde logo se preveja que ultrapassará esse período, suspendemse todos os direitos e deveres que pressuponham a efectiva prestação de trabalho, mantendo o trabalhador direito ao lugar com a categoria que tinha à data da suspensão.

2 — O trabalhador detido considerar-se-á abrangido pelo regime dos impedimentos prolongados.

ANEXO XI

Encerramento da empresa, fusão, incorporação, transmissão do estabelecimento e ou exploração, redução de actividades e intervenção do quadro geral.

Cláusula 1.ª

(Encerramento da empresa)

No caso de encerramento definitivo da empresa, quer por iniciativa da entidade empregadora, quer pelas autoridades competentes, os contratos de trabalho cessam, excepto se a entidade empregadora tiver transferido o trabalhador, com o seu acordo, para outro estabelecimento ou para outra empresa.

Cláusula 2.ª

(Fusão, incorporação, transmissão do estabelecimento e ou de actividade)

- 1 Em caso de fusão, incorporação ou qualquer transmissão do estabelecimento e ou de exploração, a posição que dos contratos de trabalho decorre para a entidade empregadora transmite-se ao adquirente, por qualquer título, do estabelecimento onde os trabalhadores exerçam a sua actividade, ou para a qual tenha sido transferido o trabalhador.
- 2 A entidade adquirente será solidariamente responsável pelo cumprimento de todas as obrigações vencidas nos seis meses anteriores às situações referidas no n.º 1, emergentes dos contratos de trabalho, ainda que se trate de trabalhadores cujos contratos hajam cessado, desde que reclamados pelos interessados até ao momento da efectivação da nova situação.

Cláusula 3.ª

(Requisitos para a redução dos quadros de pessoal permanente)

A redução de quadros de pessoal permanente só pode tornar-se efectiva se, verificada a sua justificação, tiverem sido cumpridas todas as formalidades legais e convencionais em vigor à data em que pretenda levar-se a efeito.

Cláusula 4.ª

· (Integração automática no quadro geral)

1 — Regressam ao quadro geral do contingente de trabalhadores portuários os trabalhadores que por quaisquer factos ou contingências respeitantes às empre-

sas deixarem de fazer parte dos seus quadros permanentes.

2 — A eventualidade prevista no número anterior não prejudica o direito dos trabalhadores às respectivas indemnizações por ruptura do contrato.

Cláusula 5.ª

(Transferência facultativa para o quadro geral)

Carece de aceitação por escrito da gestão do quadro geral o regresso de pessoal dos quadros permanentes das empresas para o quadro geral, sempre que tal regresso corresponda a um pedido formulado nesse sentido pelos trabalhadores interessados.

Cláusula 6.ª

(Proibição de despedimento por contingentação)

A necessidade de contingentação de trabalhadores adstritos ao quadro geral não constitui fundamento de despedimento individual ou colectivo, obedecendo o respectivo regime ao disposto no anexo XII.

ANEXO XII

Resolução de conflitos, integração de lacunas e interpretação do acordo

Cláusula 1.ª

(Princípio geral)

As partes obrigadas pela presente regulamentação colectiva de trabalho comprometem-se a respeitar a letra e o espírito das normas que integram este acordo e a envidar esforços recíprocos no sentido de resolver pelo diálogo diferendos resultantes da execução do mesmo regime.

Cláusula 2.ª

(Composição da comissão paritária)

- 1 Sempre que na execução do presente acordo se suscitem dúvidas de interpretação, as entidades interessadas comprometem-se a procurar resolvê-las por entendimento directo, promovendo para o efeito contactos expeditos no mais curto espaço de tempo.
- 2 Quando não tenha resultado qualquer solução do processo previsto no número anterior, recorrer-se-á a uma comissão paritária com competência para interpretar as disposições do presente acordo colectivo.
- 3 A comissão paritária será composta por igual número de representantes das entidades outorgantes.
- 4 Os membros que representam as entidades outorgantes na comissão paritária exibirão sempre, na primeira reunião a que estejam presentes, a correspondente credencial, de cujos termos constará obrigatoriamente o poder de vincular as entidades que representem nas deliberações susceptíveis de serem tomadas pela comissão paritária.

Cláusula 3.ª

(Funcionamento da comissão paritária)

- 1 As convocações serão expedidas com cópia do pedido de intervenção da comissão paritária e nelas se indicará o dia, hora e local de reunião.
- 2 Os pedidos de intervenção da comissão paritária devem referenciar com precisão qual a dúvida de interpretação de disposição deste acordo que os fundamenta.
- 3 As reuniões serão convocadas sempre com a maior brevidade possível, devendo, em princípio, ser marcadas para cinco dias posteriores àquele em que será recebida pelos seus destinatários.
- 4 Cada entidade representada na comissão paritária pode fazer-se acompanhar de assessores, até ao máximo de três, por cada assunto a tratar.
- 5 A comissão paritária só pode funcionar e deliberar desde que estejam presentes metade dos membros que representam a parte sindical e a parte empresarial.
- 6 Salvo motivo de força maior, devidamente comprovado, as faltas dos membros que representem as entidades convocadas consideram-se violação do dever da mútua cooperação no regular funcionamento da comissão paritária.
- 7 As deliberações tomadas de acordo com a lei têm os efeitos nela previstos.

Cláusula 4.ª

(Parecer prévio)

A comissão paritária deverá requerer a intervenção consultiva do ITP ou de qualquer outro organismo oficial competente no âmbito da matéria sujeita à sua deliberação, sempre que se lhe afigure conveniente o parecer dessas entidades, em ordem à correcta resolução dos assuntos sobre que tenha de deliberar.

Cláusula 5.ª

(Arbitragem)

- 1 No caso de não se obter deliberação interpretativa, poderá a comissão paritária decidir, por unanimidade e desde que esteja presente metade dos membros de cada parte contratual, submeter a matéria litigiosa a arbitragem.
- 2 A arbitragem poderá ser requerida pelo ITP, nos termos da correspondente legislação, ou ser cometida a um árbitro ou a uma comissão arbitral.
- 3 O árbitro é escolhido por mútuo acordo e a comissão arbitral pode ser constituída nos termos previstos para as arbitragens que resultem de conflitos colectivos de negociações ou de revisão de convenção colectiva de trabalho.
- 4 A sujeição do litígio a um árbitro ou a uma comissão arbitral implica a aceitação prévia da corres-

pondente decisão, que terá os mesmos efeitos da deliberação interpretativa tomada pela comissão paritária.

Pela Associação dos Operadores Portuários do Porto de Viana do Castelo:

(Assinaturas ilezíveis.)

Pelo Sindicato dos Estivadores, Lingadores e Conferentes do Porto de Viana do Castelo:

Domingos Pereira. Leandro Gonçalves Viana.

Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Associação dos Operadores Portuários do Porto de Viana do Castelo representa na negociação e outorga do ACT do Porto de Viana do Castelo as seguintes empresas:

E. A. Moreira, S. A. R. L.; PORTUCEL, E. P.; A. C. Esperança.

Por ser verdade, vai a presente assinada e autenticada com o carimbo em uso nesta Associação.

Pela Associação dos Operadores Portuários do Porto de Viana do Castelo, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 6 de Junho de 1986, a fl. 101 do livro n.º 4, com o n.º 201/86, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519/C1/79.

Acordo de adesão entre a Assoc. Livre dos Industriais de Gessos e Cales e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Dist. de Leiria ao CCT entre aquela associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros (*Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.º série, n.º 13, de 8 de Abril de 1986).

A Associação Livre dos Industriais de Gessos e Cales e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Distrito de Leiria acordam em aderir ao CCT entre aquela Associação e a FETESE e outras para os trabalhadores de escritório da indústria de cales e gessos, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1986.

Lisboa, 16 de Abril de 1986.

Pela Associação Livre dos Industriais de Gessos e Cales:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Distrito de Leiria:

(Assinatura ilegível.)

Depositado em 11 de Junho de 1986, a fl. 101 do livro n.º 4, com o n.º 204/86, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Acordo de adesão entre a AFAL — Assoc. dos Fabricantes de Anúncios Luminosos e o Sind. dos Trabalhadores Técnicos de Vendas ao CCT entre aquela associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra.

Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, a AFAL — Associação dos Fabricantes de Anúncios Luminosos e o Sindicato dos Técnicos de Vendas acordam em aderir ao CCT celebrado entre aquela associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Tra-

balhadores de Escritório e Serviços e outra, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1986.

O presente acordo de adesão produzirá efeitos desde 1 de Março de 1986.

Lisboa, 26 de Maio de 1986.

Pela AFAL — Associação dos Fabricantes de Anúncios Luminosos:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:

José Augusto Sousa Martins Leal.

Depositado em 9 de Junho de 1986, a fl. 100 do livro n.º 4, com o n.º 199/86, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Acordo de adesão entre a Assoc. de Empresas de Construção Civil e Obras Públicas do Sul e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro ao CCT para a construção civil e obras públicas (*Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1986).

De acordo com o artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, a AECOPS — Associação de Empresas de Construção e Obras Públicas do Sul, a AICCOPN — Associação dos Industriais da Construção Civil e Obras Públicas do Norte, a ANEOP — Associação Nacional de Empreiteiros de Obras Públicas, a AICE — Associação dos Industriais da Construção de Edifícios e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços acordam na adesão ao CCT para o sector da construção civil e obras públicas, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1986, de que as associações patronais são subscritoras.

Lisboa, 27 de Maio de 1986.

Pela AECOPS — Associação de Empresas de Construção e Obras Públicas do Sul:

José da Costa Tavares.

Pela AICCOPN — Associação dos Industriais de Construção Civil e Obras Públicas do Norte;

Alberto Dinis Lecour Ferreira de Lemos.

Pela ANEOP — Associação Nacional de Empreiteiros de Obras Públicas:

(Assinatura ilegível.)

Pela AICE — Associação dos Industriais de Construção de Edifícios:

António Carlos Ferreira Duarte.

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

Carlos Manuel Dias Pereira.

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:

José Augusto Sousa Martins Leal.

Declaração

A FESETE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITESE - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços;

STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;

SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria.

Lisboa, 14 de Abril de 1986. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 12 de Junho de 1986, a fl. 101 do livro n.º 4, com o n.º 205/86, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Acordo de adesão entre a GROQUIFAR — Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o Sind. dos Técnicos de Vendas ao CCT entre aquela associação patronal e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros (*Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1986).

Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, a GROQUIFAR — Associação dos Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o Sindicato dos Técnicos de Vendas acordam aderir ao CCT celebrado entre aquela associação patronal e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1986.

O presente acordo de adesão produzirá efeitos desde 1 de Janeiro de 1986.

Lisboa, 26 de Maio de 1986.

Pela GROQUIFAR — Associação dos Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:

José Augusto Sousa Martins Leal.

Depositado em 12 de Junho de 1986, a fl. 102 do livro n.º 4, com o n.º 206/86, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. dos Hotéis do Norte e outras e o SINDHAT — Sind. Democrático da Hotelaria, Alimentação e Turismo e outros — Constituição da comissão paritária

Nos termos da cláusula 147.ª do CCT entre a União das Associações da Indústria Hoteleira e Similares do Norte e outras e o SINDHAT — Sindicato Democrático da Hotelaria, Alimentação e Turismo e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 24, de 29 de Junho de 1982, foi constituída pelas partes outorgantes do mesmo uma comissão paritária com a seguinte composição:

Em representação das associações patronais:

Hernâni Pereira Maia. Álvaro Enrique Contreras Ermida. Domingos Augusto Videira. Em representação do SINDHAT — Sindicato Democrático da Hotelaria, Alimentação e Turismo:

Adelino de Moura Carvalho. Manuel Luís Pastor. Manuel Soares Marques.

CCT entre a Assoc. dos Hotéis do Norte e outras e o SINDHAT — Sind. Democrático da Hotelaria, Alimentação e Turismo e outros — Deliberação de comissão paritária

Reunida a comissão paritária convocada pelo SINDHAT em 18 de Março de 1986, na sede da União das Associações da Indústria Hoteleira e Similares do Norte, à Rua de Fernandes Tomás, 235, no Porto, estando presentes:

Pelas associações patronais:

Hernâni Pereira Maia. Álvaro Enrique Contreras Ermida. Domingos Augusto Videira.

Em representação do SINDHAT:

Manuel Luís Pastor. Manuel Soares Marques.

foi acordado, por unanimidade, o seguinte:

O disposto no n.º 1 da cláusula 61.ª, no que respeita à retribuição durante as férias, é interpretado da seguinte forma:

A retribuição durante as férias inclui a retribuição pecuniária base, o prémio de línguas, o suplemento de isenção de horário de trabalho e o subsídio de alimentação.

Quando os trabalhadores sejam retribuídos com alimentação em espécie, durante as férias esta retribuição será substituída pelo seu equivalente pecuniário, nos termos e pelos valores constantes da cláusula 125.ª

Pelas associações patronais:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SINDHAT:

Manuel Soares Marques. Manuel Luís Pastor.

Depositado em 9 de Junho de 1986, a fl. 101 do livro n.º 4, com o n.º 203/86, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.